

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

JOÃO LUCAS SILVEIRA BROCCA

**O CÔNJUGE QUE COMETE HOMICÍDIO DOLOSO E A POSSIBILIDADE DE
AFASTÁ-LO DA MEAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE:
ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126681-15.2017.8.21.7000 DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

CRICIÚMA

2018

JOÃO LUCAS SILVEIRA BROCCA

**O CÔNJUGE QUE COMETE HOMICÍDIO DOLOSO E A POSSIBILIDADE DE
AFASTÁ-LO DA MEAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE:
ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126681-15.2017.8.21.7000 DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof^a. Esp. Rosângela Del Moro

CRICIÚMA

2018

JOÃO LUCAS SILVEIRA BROCCA

**O CÔNJUGE QUE COMETE HOMICÍDIO DOLOSO E A POSSIBILIDADE DE
AFASTÁ-LO DA MEAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE:
ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126681-15.2017.8.21.7000 DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 22 de novembro de 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Rosângela Del Moro – (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC) – Orientadora

Prof. Esp. Marcus Vinícius Almada Fernandes – (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC)

Prof^a. Ma. Gabriele Dutra Bernardes Ongaratto (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC)

Aos meus pais, meu padrasto e minhas avós, por todo o amor e incentivo que recebi neste longo trajeto. A minha queridíssima orientadora, por toda a paciência e auxílio na etapa final e a todos os que de alguma forma, colaboraram para que este trabalho fosse concluído.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que estiveram ao meu lado neste longo trajeto, em especial aos meus pais, minhas avós e meu padrasto, que me ajudaram de todas as formas possíveis.

Aos meus amigos de infância que me acompanham desde sempre e sempre se prontificaram em me ajudar de todas as maneiras que lhes eram possíveis.

Aos amigos que fiz durante os cinco anos de graduação nesta Universidade, em especial os integrantes do grupo “Taubinha”, que proporcionaram diversas risadas e são pessoas que pretendo manter em minha vida eternamente.

À minha orientadora, Prof^a Rosângela Del Moro, que me auxiliou na etapa final do curso e com muita paciência me orientou neste trabalho monográfico para obter o tão sonhado diploma de bacharel em Direito.

A todos os professores do Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, que proporcionaram meu crescimento acadêmico e de meus colegas, para que sejamos profissionais competentes e dedicados para ajudar o próximo.

Aos colegas de trabalho da Delegacia de Polícia de Santa Rosa do Sul/SC e da Vara Única da Comarca de Santa Rosa do Sul/SC, onde tive a honra de ser estagiário e a oportunidade de aprender diariamente com profissionais extremamente competentes que me auxiliaram não somente no crescimento acadêmico, mas também no pessoal.

E, a todos que de alguma forma contribuíram para a conclusão deste trabalho monográfico.

Obrigado a todos.

**“Sucesso é fazer coisas ordinárias
extraordinariamente bem”.**

Jim Rohn

RESUMO

O presente trabalho monográfico aborda tema do direito sucessório, qual seja, o cônjuge que comete homicídio doloso com o intuito de adquirir a herança e é declarado indigno e excluído da mesma, mas não é excluído da meação. Para o estudo deste tema, o trabalho foi dividido em três capítulos, onde o primeiro tratou do direito de família, o segundo do direito sucessório e o terceiro da (im)possibilidade de exclusão da meação do cônjuge declarado indigno. Para o presente trabalho será utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos, periódicos e jurisprudências, em específico um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Verificou-se que atualmente, a meação é mantida, mesmo que o cônjuge cometa um homicídio doloso para adquirir a herança, ele somente não irá concorrer com os herdeiros no que diz respeito a herança.

Palavras-chave: Indignidade. Herança. Meação.

ABSTRACT

The present monographic work approaches the subject of inheritance law, that is the consort who commits manslaughter to acquire the inheritance and is declared unworthy and excluded from it but is not excluded from the motive. For this study, the work was divided into three chapters, where the first dealt with family law, the second with inheritance law and the third with the (im)possibility of excluding the consort declared unworthy. For the present work, the deductive method will be used, in a theoretical and qualitative research, using bibliographical material diversified in books, articles, periodicals and jurisprudences, specifically a judgment of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, Brazil. Was seen that the stocking is maintained, even if the consort commits an intentional homicide to acquire the inheritance, he/she will not only compete with the heirs with the respect to the inheritance.

Keywords: Unworthiness. Heritage. Sharecropping.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 AS FAMÍLIAS E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO	9
2.1 AS DIVERSAS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA RECONHECIDAS NO DIREITO BRASILEIRO	9
2.2 OS REGIMES DE BENS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	15
2.2.1 REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS	16
2.2.2 REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS	18
2.2.3 REGIME DA PARTICIPAÇÃO FINAL DOS AQUESTOS	20
2.2.4 REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS	22
3 DIREITO SUCESSÓRIO	25
3.1 DIREITO À HERANÇA	25
3.2 HERDEIROS LEGÍTIMOS E TESTAMENTÁRIOS	30
3.3 AS FORMAS DE SER EXCLUÍDO DA HERANÇA POR MEIO DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO	36
4 A EXCLUSÃO DO CÔNJUGE MEEIRO INDIGNO: ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126681-15.2017.8.21.7000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	41
4.1 DIFERANÇAS ENTRE MEAÇÃO E HERANÇA	41
4.2 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126681-15.2017.8.21.7000	44
4.3 A (IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CÔNJUGE INDIGNO CONDENADO POR HOMICÍDIO DOLOSO DA FRUIÇÃO DA HERANÇA E DA MEAÇÃO	46
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico terá como objetivo analisar a possibilidade de exclusão da meação do cônjuge declarado indigno que praticou homicídio doloso com o intuito de obter acréscimo patrimonial, e também realizará um estudo de caso da apelação cível nº 0126681-15.2017.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A indignidade é causa de exclusão de herdeiros e legatários da herança que praticaram algum dos atos previstos no rol do art. 1.814 do Código Civil.

Assim, a relevância social deste trabalho é trazer uma alternativa para a grande injustiça que ocorre quando o cônjuge comete homicídio doloso para obter um acréscimo patrimonial e não é excluído da meação e, usufrui da quantia que recebeu após a prática da conduta criminal tipificada no Código Penal.

Desta forma, serão analisadas maneiras para verificar a possibilidade de exclusão do cônjuge meeiro que foi declarado indigno da fruição da herança e da meação.

Para estudar o tema proposto, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordará as formas de constituição de família e os regimes de bens e suas peculiaridades. O segundo capítulo tratará do direito sucessório, direito à herança, à distinção de herdeiros legítimos e testamentários e às formas de ser excluído da herança por meio de indignidade e deserdação. E por fim, o terceiro capítulo será acerca da possibilidade de exclusão da meação do cônjuge declarado indigno, verificando as diferenças entre meação e herança e analisando a apelação cível nº 0126681-15.2017.8.21.7000, oriunda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Para o presente trabalho será utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos e jurisprudências.

2 AS FAMÍLIAS E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO

O objetivo deste capítulo é demonstrar alguns modelos de família que são reconhecidos atualmente e os regimes de bens existentes no ordenamento jurídico, analisando suas particularidades.

O regime de bens escolhido pelos participantes é o que estabelece o que caberá a cada um em caso de dissolução da sociedade conjugal, ou seja, determina o domínio e a forma como os bens são administrados antes e depois do casamento ou união estável. A escolha dos regimes é livre entre os participantes, permitindo que estabeleçam as condições econômicas que lhes forem viáveis, salvo disposição prevista no art. 1.641¹ do Código Civil, que impõe o regime da separação de bens obrigatoriamente. O regime de bens escolhido pelos participantes é o que determinará a existência ou não da meação. A meação diz respeito ao direito de família, não se confundindo com direito sucessório, pois a meação é utilizada para realizar a divisão dos bens no divórcio ou dissolução da união estável (VIEGAS; PAULA, 2017, p. 84).

Neste contexto, abordar as diversas formas de constituição da família e os regimes de bens com suas peculiaridades se mostra essencial para o presente trabalho.

2.1 AS DIVERSAS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA RECONHECIDAS NO DIREITO BRASILEIRO

Anteriormente, a família, no direito romano, era formada pela autoridade do patriarca, que mantinha poder sobre todos os seus descendentes, sua mulher e as mulheres que são casadas com seus filhos. O patrimônio era administrado somente pelo patriarca, não havendo a presença de seus descendentes ou seu cônjuge. Com o passar dos anos, esse sistema rigoroso foi minorado e foram criados patrimônios independentes para os descendentes (GONÇALVES, 2013, p. 31).

¹ Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (BRASIL, 2002).

A Constituição Federal de 1988, trouxe um grande avanço para o direito de família, embasando-se em três aspectos: família plural, igualdade jurídica da filiação² e igualdade entre os sexos. Ademais, passou a desconstituir o antigo modelo da família, baseado na época medieval e exclusivamente fundado no casamento (MADALENO, 2013, p. 04-05). Nos dias atuais não é possível identificar somente um único modelo de família, deve-se observar as diversas composições, desta forma, conforme Coelho (2011, p. 20):

E ainda é assim hoje em dia. Não se consegue identificar uma estrutura única de família. Centrada a atenção apenas no ambiente urbano, podem-se divisar os mais variados tipos: há os núcleos compostos pelo esposo, esposa e seus filhos biológicos; o viúvo ou viúva e seus filhos, biológicos ou adotivos; pai ou mãe divorciados e seus filhos biológicos ou adotivos; esposo, esposa e os filhos deles de casamentos anteriores. Esposo, esposa e o filho biológico de um deles havido fora do casamento; esposo, esposa e filho adotivo; casais não casados, com ou sem filhos; pessoas do mesmo sexo, com ou sem filhos, biológicos ou adotivos, de um deles ou de cada um deles; a homossexual e o filho da companheira falecida; avó e neto; irmãs solteiras que vivem juntas etc.

Com o passar dos anos, a sociedade foi modificando-se e as famílias não ficaram restritas ao modelo antigo de família matrimonial, foram reconhecidos novos modelos de família, como a família monoparental, família simultânea, família homoafetiva, união poliafetiva, união estável, família socioafetiva, família mosaico, entre outras várias denominações.

Família matrimonial é caracterizada pelo vínculo civil, criado pelo matrimônio, sendo monogâmico e inicialmente indissolúvel, sendo que atualmente para o direito, não há mais indissolubilidade do casamento (MADALENO, 2013, p. 08). Atualmente o casamento estabelece direitos e deveres igualmente entre os cônjuges, por meio de um contrato especial oriundo do Direito de Família e vinculado as normas que são estabelecidas em ordem pública, para resguardar os direitos dos cônjuges (ROSA, 2018, p. 71).

A Constituição Federal de 1988, trouxe proteção a família monoparental. Esta modalidade de família é caracterizada pela presença somente de um dos pais e seus descendentes (DIAS, 2006, p. 43-44).

² O Código Civil recepciona, em seu artigo 1.596, o *princípio da igualdade da filiação*, ao prescrever terem todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias (MADALENO, 2013, p. 485).

De acordo com Madaleno (2013, p. 10):

A Constituição Federal albergou a família monoparental no § 4º do artigo 226, mas nada foi reservado na legislação infraconstitucional com vistas à regulamentação dos direitos e obrigações decorrentes dos vínculos monoparentais, não obstante os principais efeitos jurídicos já tenham previsão legal resultarem das consequências práticas da viuvez, separação ou ausência de convivência dos pais, e de suas responsabilidades legais provenientes do poder familiar, próprio do vínculo de filiação.

Portanto, a família monoparental pode ser visualizada de diversas maneiras, sendo pela genitora ou pelo genitor, biológicos ou adotivos ou unilateral, considerando o óbito de um dos ascendentes ou o divórcio, nulidade/anulabilidade do casamento e da dissolução da união estável (MADALENO, 2013, p. 09).

Família simultânea caracteriza-se pela existência de uma outra família ao mesmo tempo. Cabe ressaltar que esta relação não se confunde com uma relação extraconjugal, ou seja, o intuito é o reconhecimento da possibilidade de haver um relacionamento duradouro que não deve ser visto como uma traição (ROSA, 2018, p. 178).

O Código Civil no art. 1.521, VI³ proíbe o matrimônio de uma pessoa que já esteja civilmente casada, enquanto não for dissolvido o matrimônio, seja pelo divórcio, morte ou invalidade do matrimônio. No Brasil, a regra é o casamento monogâmico, devido a conduta criminal tipificada no Código Penal para bigamia⁴, entretanto, por mais que alguém esteja civilmente casado é possível que mantenha o casamento civil e ao mesmo tempo mantenha uma união estável (MADALENO, 2013, p. 14-15).

Há alguns anos, casais do mesmo sexo não tinham seus direitos reconhecidos, mas com o reconhecimento da existência da família homoafetiva pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, no Recurso Especial nº 1.085.646/RS, houve a equiparação de casais do mesmo sexo ao de sexos opostos. Este reconhecimento baseia-se no afeto entre dois homens ou duas mulheres e não há diferenças entre um casal heterossexual, que também é

³ Art. 1.521. Não podem casar: [...] VI - as pessoas casadas (BRASIL, 2002).

⁴ Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos. § 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime (BRASIL, 1940).

formado pelo vínculo de afeto. O reconhecimento da convivência homossexual se equipara à união estável heterossexual. Desta maneira, o casal homossexual passou a ter proteção (MADALENO, 2013, p. 27-28).

O reconhecimento da família homoafetiva, mesmo que tardio, merece a proteção do Estado, e não há diferença entre casais heterossexuais, pois o vínculo que os une é o mesmo. O afeto é a principal característica de uma família.

Para Dias (2011, p. 121-122):

No que diz respeito aos direitos fundamentais como um todo – e aí incluída a cláusula de não discriminação fundada em critério sexual – cabe ao Estado o respeito (ou seja, o próprio ente não violar tais direitos), a proteção (evitar e impedir que terceiros os violem) e implementação (adoção de medidas voltadas à concretização destes direitos).

Com a instituição da Constituição Federal de 1988, a família patriarcal foi desconsiderada e foi possível o reconhecimento de outros modelos de família. Ademais, o art. 5^o da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos são iguais, não havendo distinções, contudo, de nada adiantaria a previsão legal impondo a igualdade mediante tratamento desigual com preconceito e discriminação para com um determinado grupo de pessoas (DIAS, 2010, p. 133-134).

De acordo com Rosa (2018, p. 176):

Em 2013, por meio da Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, mais um passo importante foi possibilitado aos casais do mesmo sexo. A normativa tornou vedada às autoridades competentes e recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Caso exista a recusa prevista implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

É possível também o reconhecimento da família poliafetiva, que estabelece na sua composição três ou mais pessoas com o intuito de constituir uma família. Este modelo de família teve seu primeiro registro em agosto de 2012 no Tabelionato do município de Tupã, no interior de São Paulo, onde a tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues lavrou escritura pública de união poliafetiva, que tratava de uma relação amorosa entre um homem e duas mulheres que passaram a conviver na mesma residência e pretenderam declarar publicamente esta relação e

⁵ Art. 5^o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

garantir seus direitos. Ademais, desta relação é possível verificar uma outra modalidade de família baseada no afeto mútuo entre três pessoas (ROSA, 2018, p. 187).

Além dos diversos modelos de família, também houve o reconhecimento da união estável que foi introduzida no art. 226, § 3^o da Constituição Federal de 1988, contudo até 1977 o divórcio era inexistente e a única forma de separação existente era o desquite, que não realizava a dissolução da sociedade conjugal e vedava a possibilidade de a pessoa casar novamente, desta forma, passaram a surgir outras uniões chamadas de concubinato. Com o surgimento dessas uniões e os eventuais rompimentos das mesmas, seja por separação ou pela morte, estas situações começaram a ser frequentes no Judiciário. Em decorrência disto, houve o reconhecimento da sociedade de fato, contudo para que houvesse a divisão dos bens adquiridos durante a união, era necessário comprovar a contribuição de cada companheiro para o patrimônio (DIAS, 2006, p. 145).

É possível observar que o regime de bens estabelecido na união estável é o regime parcial de bens, conforme art. 1.725 do Código Civil, por meio de contrato de convivência (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 327-328).

A família socioafetiva, de acordo com Rosa (2018, p. 340), tem como principal característica o afeto e solidariedade entre os pais e os filhos. Nesse sentido, o que predomina para estabelecer uma relação socioafetiva é uma “relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros, como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial”.

Preceitua Lôbo (2006, p. 808) acerca da socioafetividade:

A paternidade socioafetiva não é espécie acrescida, excepcional ou supletiva da paternidade biológica; é a própria natureza do paradigma atual da paternidade, cujas espécies são a biológica e a não-biológica. Em outros termos, toda a paternidade juridicamente considerada é socioafetiva, pouco importando sua origem. Nas situações freqüentes de pais casados ou que vivam em união estável, a paternidade e a maternidade biológicas realizam-se plenamente na dimensão socioafetiva. Sua complexidade radica no fato de não ser um simples dado da natureza, mas uma construção jurídica que leva em conta vários fatores sociais e afetivos reconfigurados como direitos e deveres. Superou-se a equação simplista entre origem genética, de um lado, e deveres alimentares e participação hereditária, de outro. A paternidade é múnus assumido voluntariamente ou imposto por lei no

⁶ Art. 226 [...] § 3^o Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher [entre duas pessoas] como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento [...] (BRASIL, 1988).

interesse da formação integral da criança e do adolescente e que se consolida na convivência familiar duradoura.

Desta forma, a família socioafetiva baseia-se no vínculo que se constrói com o passar dos anos. Para caracterizar esta forma de família não é necessária a consanguinidade, e sim os vínculos duradouros de afetividade.

Há também a família pluriparental ou mosaico, que é formada a partir do clássico dito popular “os meus, os seus, os nossos”. Consiste na formação de famílias anteriores que irão formar uma nova família. Este modelo também é conhecido como família reconstituída e como o próprio nome já diz, significa construir algo novo, ou seja, com esta nova entidade familiar serão criados novos vínculos afetivos (ROSA, 2018, p. 152).

Portanto, como preceitua Farias (2004, p. 23) a família atualmente é “núcleo descentralizado, igualitário, democrático e, não necessariamente, heterossexual. Trata-se de entidade de afeto [...]”.

Nos modelos acima mencionados, a principal característica para a construção de uma família é o vínculo afetivo. Por meio do princípio da afetividade a família constitui-se, e mesmo que não esteja mencionado expressamente na Constituição Federal de 1988 está fortemente ligado à dignidade da pessoa humana (TARTUCE, 2010, p. 14).

De acordo com Carbonera (1998, p. 297):

[...] a noção de afeto, como um elemento concreto a ser considerado nas relações de família, foi ingressando gradativamente no jurídico, assim como outras tantas: liberdade, igualdade, solidariedade. Isto se deve às transformações pelas quais ela passou, especialmente quanto ao deslocamento do centro de preocupações: da instituição família para aqueles que a compõem.

Desta forma, com a evolução da sociedade nos últimos anos, a família também acompanhou as mudanças e este ramo do direito não deve impor qual é o modelo ideal de família que deve ser constituído, e sim deixar as pessoas livres para escolher qual o modelo ideal de acordo com suas perspectivas, com base no vínculo afetivo que possuem (CARBONERA, 1998, p. 310).

O afeto, atualmente, é o principal vínculo familiar, e mesmo que ele não esteja expresso na Constituição Federal de 1988, pode-se dizer com certeza que ele está fortemente vinculado ao direito fundamental da dignidade humana. Desta

forma, mesmo que não haja menção, o afeto é muito importante no âmbito jurídico e este vínculo afetivo é mais importante que o biológico, pois em decorrência dele há diversas famílias que podem ser reconhecidas com base no afeto (TARTUCE, 2018, p. 26-28).

Desta forma, as relações familiares se modificaram e acompanharam a evolução da sociedade com o decorrer dos anos e a afetividade passou a ser o vínculo mais importante de uma relação familiar.

De acordo com Calderón (2017, p. 156):

Uma das exigências que decorrem desse novo contexto é a busca por uma apuração esmerada do sentido jurídico da afetividade. Aspecto basilar, que não pode ser ignorado, tange à definição que o Direito atribuirá a afetividade, certamente distinta do conceito que outras áreas lhe conferem (tais como a Psicologia, a Psiquiatria e até mesmo a Psicanálise, conforme expõe – dentre outros – Rodrigo da Cunha Pereira). Cabe ao Direito observar a realidade e dialogar com as outras ciências, mas deve, inexoravelmente, aportar em um conceito jurídico de afetividade para que reste possível a sua utilização pelos juristas, com as ferramentas que estão ao seu dispor na atualidade.

Desta maneira, a sociedade utiliza o vínculo afetivo para manter uma relação familiar, e mesmo que o vínculo biológico seja determinado, o mais importante é o vínculo afetivo, de acordo com Calderón (2017, p. 154) “o ditado popular brasileiro “pai é quem cria” é uma demonstração do que está a sustentar”.

Portanto, observou-se as diversas formas de constituição de família reconhecidas no ordenamento jurídico. Além disso, frisa-se que mesmo com os diversos modelos existentes não há um modelo familiar correto a ser seguido, cada família possui suas peculiaridades e a principal característica que as une é o vínculo afetivo.

2.2 OS REGIMES DE BENS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Código Civil prevê a possibilidade de quatro regimes de bens: comunhão parcial (arts. 1.658 a 1.666), comunhão universal (arts. 1.667 a 1.671), participação final dos aquestos (arts. 1.672 a 1.686) e o da separação total de bens (arts. 1.687 a 1.688). Cada regime de bens apresenta peculiaridades que serão individualizadas.

2.2.1 REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

O regime da comunhão parcial de bens caracteriza-se pela comunicação de bens somente pelo que foi adquirido na constância da união, ou seja, os bens que o casal adquiriu durante a união. Além disso, os bens adquiridos antes da constância da união continuam com cada cônjuge ou companheiro e não comunicam durante a divisão de bens caso haja o divórcio ou dissolução ou ainda a morte de um deles. Além disso “é o regime legal, o que vigora nos casamentos [e união estável] sem pacto antenupcial ou cujos pactos sejam nulos” (VENOSA, 2013, p. 347).

Neste tipo de comunhão, há existência de três montes, sendo o de cada cônjuge ou companheiro, antes da constância do matrimônio ou união estável e os bens adquiridos durante o matrimônio ou união estável. Conforme o art. 1.658 do Código Civil “no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes” (BRASIL, 2002).

Este regime de bens pode dissolver-se pelo óbito de um dos cônjuges ou companheiros, divórcio ou invalidade do matrimônio. Além disso, o Código Civil determina quais bens serão excluídos da comunhão no art. 1.659, que estabelece:

Excluem-se da comunhão:

- I – os bens que cada cônjuge possui ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III – as obrigações anteriores ao casamento;
- IV – as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII – as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (BRASIL, 2002).

Frisa-se que os débitos realizados antes da constância da união também são comunicáveis. Ademais, o Código Civil no art. 1.659, I, menciona a exclusão da comunhão dos bens sub-rogados e “para que se aplique o dispositivo, é necessário que o cônjuge ressalve essa sub-rogação no título aquisitivo e prove que de fato um bem substituiu outro” (VENOSA, 2013, p. 349).

Para Gonçalves (2013, p. 474):

Ocorre a sub-rogação do bem quando é substituído por outro: o cônjuge o vende a terceiro e, com os valores auferidos, adquire outro bem, que substitui o primeiro em seu patrimônio particular. Leva-se em conta, portanto, a origem do valor pecuniário. A sub-rogação pode decorrer de venda ou permuta. Da mesma forma, permanecem no domínio particular do cônjuge os bens adquiridos em sub-rogação aos bens que já estavam em seu domínio e posse antes do casamento.

O Código Civil também faz menção aos bens comunicáveis, que são os adquiridos por título oneroso na constância do matrimônio ou união estável, de acordo com a previsão do art. 1.660⁷.

Os bens particulares dos cônjuges ou companheiros serão administrados por cada um deles individualmente, enquanto os bens em comum serão administrados conjuntamente. Neste tipo de regime, o patrimônio comum é o responsável pelas obrigações contraídas, não podendo utilizar o patrimônio particular para quitá-las (TRIGINELLI, 2010, p. 359).

Portanto, havendo a dissolução da sociedade conjugal ou o término da convivência, caberá a cada cônjuge ou companheiro seus bens particulares, que foram adquiridos antes da constância da união e serão divididos os bens comuns, ficando cada cônjuge ou companheiro com metade do que foi adquirido durante o casamento ou união estável (GONÇALVES, 2013, p. 482). Desta forma, se a dissolução foi em decorrência da morte de alguém, haverá a abertura da sucessão e deverá ocorrer a partilha dos bens entre os herdeiros. Se for em decorrência do divórcio ou separação, deve haver a partilha dos bens comuns (TRIGINELLI, 2010, p. 359-360).

Ademais, o art. 1.639, § 2^o do Código Civil prevê a possibilidade de alterar o regime de bens, porém deve-se analisar os critérios impostos pela Lei, como por exemplo a imposição de decisão judicial e com o requerimento pelos cônjuges ou companheiros.

⁷ Art. 1.660. Entram na comunhão: I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III – os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV – as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão” (BRASIL, 2002).

⁸ Art. 1.639 [...] § 2^o É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros (BRASIL, 2002).

2.2.2 REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

Diferente do regime da comunhão parcial de bens o regime da comunhão universal caracteriza-se pela comunicação de todos os bens, sejam atuais ou futuros, mesmo que tenham sido adquiridos no nome de somente um dos cônjuges ou companheiros. As dívidas contraídas após o casamento ou união estável também comunicam, salvo pela manifestação de vontade do casal em pacto antenupcial ou exclusão obrigatória determinada por lei. Observa-se que neste tipo de regime de bens o pacto antenupcial ou contrato de convivência deve ser realizado (GONÇALVES, 2013, p. 482).

Desta forma o art. 1.667 do Código Civil estabelece: “regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas [...]” (BRASIL, 2002).

Embora seja um regime de bens onde a comunicabilidade dos bens seja a regra, há exceções que devem ser observadas. O Código Civil determina no art. 1.668:

São excluídos da comunhão:

- I – os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II – os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III – as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV – as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V – Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 (BRASIL, 2002).

Ademais, conforme Gonçalves (2013, p. 488):

A sociedade conjugal termina, segundo estatui o art. 1.571, caput e § 1º, do Código Civil, pela morte de um dos cônjuges, pena nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial (suprimida pela EC n. 66/2010), pelo divórcio e pela morte presumida do ausente, quando presentes os requisitos para a abertura da sucessão definitiva. Não havendo mais comunhão, “a responsabilidade pelas dívidas se torna pessoal, por ela só respondendo o cônjuge que a contraiu”.

Para este regime de bens é necessário que se realize o pacto antenupcial obrigatoriamente.

O pacto antenupcial é lavrado quando os participantes escolhem um regime de bens diferente do regime parcial. Conforme Farias e Rosenvald (2013, p. 344), considera-se pacto antenupcial o “negócio jurídico pelo qual se regulamenta o regime econômico do matrimônio, definindo, pois, o seu regime de bens, apartando-se do regime legal supletivo”.

Vale ressaltar que o pacto antenupcial é um negócio jurídico facultativo, entretanto se faz necessário caso os nubentes manifestem o desejo em adotar um regime de bens diferente, para Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 313) “trata-se de um negócio jurídico solene, condicionado ao casamento, por meio do qual as partes escolhem o regime de bens que lhe aprouver, segundo o princípio da autonomia privada”.

Para Gonçalves (2013, p. 465):

Pacto antenupcial é um contrato solene e condicional, por meio do qual os nubentes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre ambos, após o casamento. *Solene*, porque será nulo se não for feito por escritura pública. Não é possível convencionar o regime matrimonial mediante simples instrumento particular ou no termo do casamento, pois o instrumento público é exigido *ad solemnitatem*. E *condicional*, porque só terá eficácia se o casamento se realizar (*si nuptiae fuerint secutae*). Caducará, sem necessidade de qualquer intervenção judicial, se um dos nubentes vier a falecer ou se contrair matrimônio com outra pessoa.

Nesse sentido, de acordo com Queiroz e Freitas (2007, p. 162) quando os nubentes decidem contrair o matrimônio e “optam pelo regime da comunhão parcial de bens, essa opção é reduzida a termo. Quando optam por outro regime, é necessário formalizar o pacto antenupcial mediante escritura pública”.

Se o casamento for inválido, conseqüentemente afetará o pacto antenupcial, então pode-se afirmar que uma vez inválido o casamento, o pacto antenupcial será inválido, porém há a possibilidade de uma decisão judicial estabelecendo a putatividade⁹ “e emprestando efeitos, inclusive patrimoniais, a um casamento que, de ordinário, não os teria” (FARIAS, ROSENVALD, 2014, p. 345).

Ainda, cumpre os mesmos requisitos para celebração que são exigidos no casamento, como por exemplo, a capacidade, que estabelece que os menores precisam que seus responsáveis consentam e deem assistência para a celebração

⁹ Diz-se putativo o casamento, que mesmo nulo ou anulável, ainda assim a lei lhe reconhece os efeitos jurídicos àquele que contraiu de boa-fé, podendo incidir sobre um ou sobre ambos os cônjuges (MADALENO, 2013, p. 150).

do pacto antenupcial, conforme art. 1.654¹⁰ do Código Civil (GONÇALVES, 2013, p. 465).

Ademais, cabe ressaltar que há possibilidade de ser estabelecida uma união estável entre os nubentes, caso “os nubentes não casem, mas passem a conviver em união estável, o pacto antenupcial será admitido como contrato de convivência entre eles” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 346).

Para a celebração do matrimônio há um prazo estabelecido para ser seguido de 90 (noventa) dias, porém podem os nubentes estipular prazo diverso para que o casamento seja realizado, sob pena de tornar o pacto antenupcial ineficaz. Também é possível um deles requerer a extinção do contrato após um lapso temporal determinável (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 344).

Desta forma, faz-se necessário o uso do pacto antenupcial para que haja uma segurança jurídica entre os cônjuges ou companheiros que escolheram casar-se em um regime de bens diferente da comunhão parcial. De acordo com Rosa (2018, p. 203), o pacto antenupcial será feito mediante escritura pública no Tabelionato de Notas, como estabelece o art. 1.653¹¹ do Código Civil. Após a lavratura da escritura pública, deve ser levado ao Cartório de Registro Civil e Pessoa Natural, que é o órgão competente para realizar a união.

2.2.3 REGIME DA PARTICIPAÇÃO FINAL DOS AQUESTOS

O regime da participação final dos aquestos foi criado pelo Código Civil atual e se caracteriza por ser um regime misto, com regras semelhantes às do regime da separação total de bens e da comunhão parcial de bens, ou seja, durante a constância do matrimônio aplicam-se as regras do regime da separação total de bens e quando houver a dissolução da união aplicam-se as regras do regime da comunhão parcial de bens, comunicando somente os bens que foram adquiridos onerosamente por cada cônjuge ou companheiro durante a união (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 366-367).

¹⁰ Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens (BRASIL, 2002).

¹¹ Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento (BRASIL, 2002).

Na participação final dos aquestos, há a existência dos bens particulares, que foram adquiridos antes do matrimônio ou união estável e os bens comuns, que foram adquiridos durante o matrimônio ou união estável. Conforme Dias (2006, p. 211):

Aquestos são os bens próprios de cada um dos cônjuges amealhados durante o casamento e mais os bens adquiridos por eles em conjunto. Esse é o acervo que será partilhado e compensado quando da dissolução do casamento. Cada cônjuge faz jus à metade do acervo amealhado em conjunto pelo casal e mais à metade do valor do patrimônio próprio do outro, adquirido durante o casamento. Apurados tais valores, serão compensados e divididos entre o par.

Neste regime, os bens não serão partilhados como ocorre com o regime da comunhão parcial ou universal de bens, com este regime cada cônjuge ou companheiro possui patrimônio próprio. Se houver a dissolução do casamento ou da união, caberá a cada um a metade dos bens que foram adquiridos à título oneroso durante a união. Portanto, é notável que há uma separação de bens durante a união, e com a dissolução não há exatamente a meação e sim uma participação, conforme a contribuição de cada cônjuge ou companheiro (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 142).

Haverá a divisão dos bens após a dissolução da união, e se não for possível dividi-los será necessário o depósito em dinheiro, calculado de acordo com os aquestos. Contudo, observa-se que neste cálculo, os bens que foram adquiridos antes da constância do matrimônio ou união estável, os bens sub-rogados, os bens adquiridos durante a constância do matrimônio ou união estável de forma gratuita (doação ou sucessão) e as dívidas destes bens não irão fazer parte da divisão (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 368).

Com a dissolução da união, o art. 1.674 do Código Civil estabelece:

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:
I – os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;
II – os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;
III – as dívidas relativas a esses bens. Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis (BRASIL, 2002).

Portanto, de acordo com Gonçalves (2013, p. 493), na prática a realização da contabilidade dos aquestos se torna exaustiva, pois muitas vezes depende da realização de perícia, o que ocasiona uma demora nas demandas. Desta maneira,

se for o desejo pelo matrimônio ou a convivência pela participação final dos aquestos, os cônjuges ou companheiros terão uma dificuldade considerável para realizar a contabilidade exigida pela lei, se houver a dissolução.

Se houver a dissolução, será verificado o total dos aquestos na data em que a convivência chegou ao fim, no intuito de evitar eventual fraude por aquele que possui o bem que será partilhado (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 144). Além disso, o regime da comunhão parcial de bens possui mais vantagens para os nubentes, devido à complexidade de verificar a participação dos aquestos.

2.2.4 REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS

Sempre que se tratar do regime da separação de bens, deve-se analisá-lo para verificar se o regime foi escolhido pelos cônjuges ou companheiros ou se foi uma imposição legal (ROSA, 2018, p. 224).

O regime da separação total de bens consiste na indivisibilidade dos bens, ou seja, cada cônjuge ou companheiro permanece com seu patrimônio e não há bens comuns, somente bens particulares (VENOSA, 2013, p. 362).

Quando os cônjuges ou companheiros podem optar pelo regime da separação de bens, esta modalidade é chamada de regime da separação convencional ou total de bens, e quando a lei impõe este regime, denomina-se separação obrigatória de bens (ROSA, 2018, p. 225).

Conforme dispõe o art. 1.687 do Código Civil “estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real” (BRASIL, 2002).

Entretanto, mesmo que haja a separação dos bens dos cônjuges ou companheiros, eles devem contribuir com as despesas, observando os rendimentos de cada um e de seu patrimônio particular, salvo disposição contrária que será estabelecida no momento em que o pacto antenupcial for firmado, conforme o art. 1.688¹² do Código Civil.

O regime da separação de bens ocorre por manifestação de vontade dos cônjuges ou companheiros, e é realizado por meio de pacto antenupcial, mas

¹² Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial (BRASIL, 2002).

também há a possibilidade de ser imposto legalmente, tornando-o obrigatório e não facultativo.

Conforme Farias e Rosenvald (2014, p. 362):

O regime de separação convencional vem sendo utilizado, nos dias atuais, por casais que já possuem patrimônio ou quando um deles exerce profissão que comporta riscos financeiros, permitindo uma maior liberdade de atuação do titular sobre seus bens. É preciso, aliás, deixar de ser visto com olhos críticos (de uma cultura que não mais condiz com a realidade), insinuando que a adoção da separação de bens implicaria em menos afeto e amor recíproco entre o casal. Não há, enfim, no regime de separação de bens uma dissociação espiritual entre os cônjuges. Ao revés, a sua adoção parece consubstanciar, com exatidão, um grande desprendimento e evidenciar a falta de interesse material no casamento.

Como mencionado, há hipóteses em que o Código Civil determina o regime da separação de bens obrigatoriamente, de acordo com o art. 1.641:

É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

- I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
- III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (BRASIL, 2002).

A primeira hipótese, prevista no art. 1.641, I do Código Civil, diz respeito as pessoas impedidas de casar que estão previstas no art. 1.523¹³ do Código Civil. A imposição prevista no art. 1.641, II do Código Civil, estabelece que pessoas maiores de setenta anos devem casar-se pelo regime da separação obrigatória de bens. Esta imposição foi alterada em 2010, quando a Lei 12.344/10 entrou em vigor e o art. 1^o¹⁴ alterou a redação do Código Civil que previa a imposição para maiores de sessenta anos. Por fim, conforme o art. 1.641, III do Código Civil estabelece, aqueles que necessitarem de decisão judicial para casar, não poderão escolher o regime de bens. Esta previsão ocorre na hipótese em que alguém não atingiu a

¹³ Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas (BRASIL, 2002).

¹⁴ Art. 1^o. O inciso II do caput do art. 1.641 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1.641. II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; [...]" (BRASIL, 2010).

idade núbil, prevista no art. 1.517¹⁵ do Código Civil, e não tem a autorização dos pais ou responsáveis legais para casar-se. Desta forma, somente o Poder Judiciário poderá decidir a falta de autorização dos responsáveis daqueles que não atingiram a idade núbil (ROSA, 2018, p. 227-228).

Contudo, há diversas críticas para a imposição do regime de separação de bens obrigatoriamente, pois tal imposição vai totalmente de encontro ao direito à igualdade e à liberdade (MADALENO, 2013, p. 819). A principal crítica ocorre na hipótese prevista no art. 1.641, II do Código Civil, que impõe o regime para pessoas maiores de setenta anos, pois a pessoa idosa não é impossibilitada de exercer seus atos da vida civil, ou seja, pode pactuar contratos, fazer doações, dentre outros atos, salvo se declarada sua interdição pelo Poder Judiciário (ROSA, 2018, p. 228).

Além disso, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa de somente um dos cônjuges ou companheiro, a Súmula 377¹⁶ do Supremo Tribunal Federal flexibiliza a imposição deste regime, ou seja, mesmo não havendo meação, haverá comunicação dos bens que foram adquiridos durante a união. Desta forma, a divisão ocorrerá da mesma maneira que acontece no regime da comunhão parcial de bens, existindo três bens, os particulares de cada cônjuge ou companheiro e os bens comuns (ROSA, 2018, p. 228).

Após a escolha do regime de bens pelos cônjuges ou companheiros, é possível estipular o que caberá a cada um com o divórcio ou com a dissolução da união estável, ou seja, como será partilhado o patrimônio dos cônjuges ou companheiros, observando o instituto da meação e as regras determinadas pelo regime de bens escolhido.

¹⁵ Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil (BRASIL, 2002).

¹⁶ Súmula 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento (BRASIL, 1964).

3 DIREITO SUCESSÓRIO

O direito das sucessões está diretamente vinculado a morte, ou seja, sem a morte não há sucessão *causa mortis*. Embora existam diversas maneiras de ocorrer a morte, o direito sucessório se importa com as consequências dela. É a partir da morte que se inicia a abertura da sucessão (HIRONAKA, 2014, p. 46).

Após a abertura da sucessão, o direito sucessório fica encarregado em realizar a distribuição do patrimônio do *de cujus*. Esta distribuição ocorre por meio da transmissão *causa mortis* e acontece de diversas maneiras. O patrimônio do *de cujus* não deve ficar sem titular, desta maneira, ao ocorrer a morte a transmissão deve ser imediata para outras pessoas (COELHO, 2011, p. 243), além disso, a transmissão pode ser *inter vivos* ou *causa mortis*, voluntária ou legal e a título gratuito ou a título oneroso.

Para Coelho (2011, p. 24) no direito das sucessões “é comum pensar em sucessão apenas dos bens, mas as obrigações, desde que não sejam personalíssimas, também se compreendem no objeto do direito das sucessões”, ou seja, o direito sucessório não é meramente a partilha dos bens deixado pelo *de cujus*, há uma série de obrigações que devem ser analisadas e transmitidas para outra pessoa.

Desta forma, o objetivo deste capítulo é analisar o direito sucessório e o direito à herança, bem como distinguir os herdeiros legítimos e testamentários e verificar as formas de exclusão da herança por meio de indignidade e deserdação.

3.1 DIREITO À HERANÇA

A origem do direito das sucessões, historicamente, ocorreu nos direitos egípcio, hindu e babilônico, que serviram como base para o direito das sucessões atual. Foram encontradas várias regras acerca das sucessões no Código de Hamurabi, no Código de Manu e em vários escritos egípcios, além do direito hebraico que possuía vestígios sucessórios no Código de Moisés, popularmente conhecido como Pentateuco (CARVALHO NETO, 2008a, p. 24).

Antigamente as sociedades possuíam um vínculo extremamente forte com o culto familiar, devendo o herdeiro ser responsável pelo “altar doméstico” do falecido. Esta responsabilidade era transmitida somente para os homens e com ela,

além da responsabilidade sucessória, o falecido deveria ser enterrado por seu sucessor, que deveria também fazer as orações. Além disso, não haviam cemitérios, e os mortos eram enterrados em locais próximos a sua residência (CARVALHO; CARVALHO, 2009, p. 01)

Para Hironaka (2014, p. 173-177) o direito das sucessões romano não apresentava uma única estrutura e sim um modelo que foi evoluindo de acordo com o desenvolvimento da sociedade, desta forma, não é correto ver cada etapa de modo sucessivo e sim que cada etapa se tratava de uma sociedade romana diferente.

Ainda de acordo com Hironaka (2014, p. 177):

Nesse quadro, inventado pelos juristas medievais e renascentistas, e que não existia como tal no próprio direito antigo, o direito das sucessões foi identificado como a parte do direito que trata da transferência de direitos e obrigações a outras pessoas, em razão da morte (*causa mortis*) do sucedido. E seus institutos foram assim identificados: (i) as partes da sucessão *causa mortis* (sucedido, sucessor); (ii) o objeto da sucessão *causa mortis* (patrimônio do sucedido, que na sucessão se torna herança ou legado); (iii) os tipos de sucessão *causa mortis* (sucessão no *jus honorarium*, sucessão no *jus civile*); (iv) os tipos de sucessão no *jus honorarium* (sucessão na *bonorum possessio*); (v) os tipos de sucessão no *jus civile* (sucessão testamentária, sucessão legatária, sucessão codicilar, sucessão necessária); (vi) os instrumentos de sucessão (testamento, legado, codicilo); (vii) procedimentos judiciais da sucessão; (viii) os vícios da sucessão.

Antigamente, a principal função da sucessão, além do ponto de vista religioso, era manter forte o vínculo familiar, contudo a herança era transmitida somente para o filho homem mais velho, impedindo que ocorresse a divisão com os demais filhos. A sucessão era baseada somente no direito dos primogênitos, sendo que havendo a morte do patriarca, o filho mais velho ficava responsável por todo o patrimônio familiar e era o “chefe” da família (CARVALHO; CARVALHO, 2009, p. 01-02).

Para Coelho (2011, p. 244-245) o atual modelo sucessório é classificado em herdeiros sucessíveis e não sucessíveis, enquanto no primeiro são observados os requisitos legais estabelecidos pelo Código Civil, o segundo somente herdará se o *de cujus* declarar em ato de última vontade, ou seja, declará-los herdeiros testamentários. Além disso, os herdeiros sucessíveis se organizam em uma classe que deverá ser observada para que ocorra a divisão de bens na ordem correta, desta forma, a partir do momento que ocorre o óbito há uma classe preferencial que

herdará o patrimônio do *de cuius*, enquanto outra classe não herdará nada. Deste modo os herdeiros que podem suceder “são os descendentes, ascendentes, cônjuge, companheiro¹⁷ e os colaterais até o quarto grau”, os outros familiares do *de cuius* não são sucessíveis, ou seja, não receberão parte da herança por grau de parentesco, mas somente se o *de cuius* houver lhes declarado herdeiros por meio de testamento.

No momento em que houver a morte haverá a abertura da sucessão, no entanto há distinção entre a abertura da sucessão e a abertura do inventário, enquanto a primeira ocorre no momento que o direito hereditário nasce (HIRONAKA, 2008, p. 35-36), o segundo ocorre no momento em que a ação de inventário é ajuizada no prazo estabelecido pelo art. 611¹⁸ do Código de Processo Civil, ou seja, dois meses a partir do óbito.

Com o óbito, os herdeiros irão receber a herança, ou seja, o patrimônio deixado pelo *de cuius*, e irão obedecer às regras previstas no Código Civil acerca da sucessão, onde devem estar habilitados os herdeiros, em casos de sucessão legítima e os herdeiros testamentários, caso haja testamento (CAHALI; HIRONAKA, 2007, p. 24).

Desta forma, observa-se que a sucessão decorre por meio de lei ou de testamento, por este motivo deve-se analisar as vedações acerca da sucessão, como estabelecido no art. 426 do Código Civil, “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva” (BRASIL, 2002). Segundo Diniz (2003, p. 19), embora essa vedação seja absoluta, há duas exceções referentes ao art. 426 do Código Civil, sendo a primeira o pacto antenupcial, onde os “nubentes podem dispor a respeito da recíproca e futura sucessão, desde que não excedam a metade dos bens”, e a segunda a partilha de bens que ocorre entre os herdeiros por ato *inter vivos*, como determina o art. 2.018¹⁹ do Código Civil.

Além disso, a sucessão pode ocorrer à título universal e à título singular. Haverá sucessão à título universal quando ocorrer a transferência no todo ou em

¹⁷ A sucessão entre cônjuge e companheiro restou equiparada em virtude da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, de acordo com o julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca do Recurso Extraordinário nº 878.694.

¹⁸ Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte (BRASIL, 2015).

¹⁹ Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários (BRASIL, 2002)

parte indeterminada da herança e à título singular quando o *de cujus* transfere objetos certos e determinados (DINIZ, 2003, p. 20).

Para Wald (1997, p. 16):

É a título universal quando se transfere ao sucessor a totalidade do patrimônio do de cujus ou uma fração determinada do mesmo abrangendo tanto o seu ativo como o seu passivo. Neste caso denominamos o sucessor herdeiro. Há sucessão a título singular quando o sucessor recebe não o patrimônio inteiro, nem mesmo uma quota deste, mas apenas um bem específico e determinado. O beneficiário da sucessão a título singular é o legatário.

Então, para que ocorra a abertura da sucessão é necessário que haja a morte, seja ela natural ou presumida. A morte natural acontece quando “cessam as atividades do cérebro da pessoa e é comprovada pela presença do cadáver e atestada por médicos ou testemunhas”, e a presumida acontece quando o corpo não é encontrado. A morte natural é provada por meio de registro de óbito e a presumida por meio de sentença declaratória (CARVALHO; CARVALHO, 2009, p. 03).

Ainda de acordo com Carvalho e Carvalho (2009, p. 04), a herança diz respeito aos bens, direitos e obrigações sendo representada pelo inventariante até o momento da partilha. Ademais, a posse e o domínio são transferidos instantaneamente aos herdeiros.

Le Mort Saisit Le Vif (o morto agarra o vivo), este é o modo como se originou o *droit de saisine* ou, como é conhecido popularmente, princípio de *saisine*, que é a essência do direito das sucessões e simboliza que nem mesmo a morte poderá acabar com o direito de propriedade. Este princípio teve sua origem em um momento peculiar na França há muitos anos atrás, onde quando ocorria a morte de um vassalo²⁰ as terras eram devolvidas para os senhores feudais, que na época eram os “donos” de toda a propriedade, ademais, os herdeiros, caso quisessem, eram obrigados a pagar para os senhores feudais para então reaver a propriedade. A partir deste momento histórico, deu-se origem ao princípio de *saisine*, que admitiu que mesmo após a morte de um vassalo, as terras eram transferidas para seus herdeiros sem a obrigação de indenizar os senhores feudais (HIRONAKA, 2014, p. 317-318).

²⁰ [Fr. Vassal.] sm. 1. O que dependia dum senhor feudal. 2. Súdito de um soberano (FERREIRA, 2010, p. 774)

Então, para que haja a transmissão dos bens após a morte do *de cuius* é necessária a abertura do inventário. O processo de inventário é exclusivo para realizar a transferência dos bens do *de cuius* para seus herdeiros e se faz uma análise se existem dívidas e obrigações deixadas por ele, para que posteriormente seja realizada a partilha dos bens, ou seja, “o inventário é o processo, de jurisdição voluntária, pelo qual se promove a efetiva aquisição da herança, também chamada de *adição*, ou seja, faz-se a real atribuição do acervo aos sucessores”. Mesmo que não haja patrimônio a ser partilhado, faz-se necessária a instauração do chamado inventário negativo, para eventual cumprimento de obrigações deixadas pelo *de cuius* (CAHALI; HIRONAKA, 2007, p. 52-53).

Na aceitação da herança, o herdeiro se manifesta favoravelmente a transferência da herança, de modo definitivo. Contudo, a aceitação exige a capacidade, caso o herdeiro seja absolutamente ou relativamente incapaz, deverá haver a intervenção de seu representante legal ou anuência judicial, com a participação do Ministério Público. Além disso, a aceitação poderá se dar de forma expressa, tácita ou presumida. A aceitação expressa ocorre por meio de documento escrito, podendo ser público ou privado. A aceitação tácita ocorre por meio de dedução de alguns fatos, ou seja, é a realização de atos de pessoas que só poderiam ter sido realizados se a herança já tivesse sido confirmada. E por fim, a aceitação presumida ocorre pela inércia de manifestação do herdeiro em renunciar a herança (RIBEIRO, 2010, p. 525-526).

A renúncia é o ato que o herdeiro se manifesta desfavorável ao recebimento da herança, ou seja, é a objeção acerca de todo o acervo hereditário do *de cuius* que lhe foi conferido por lei ou testamento. Para que a renúncia seja válida, é necessário observar a capacidade do herdeiro, além disso, caso o herdeiro seja casado ou conviva em união estável, a renúncia equipara-se à alienação gratuita e depende de outorga uxória ou marital, caso não ocorra esta outorga a renúncia poderá ser anulada (RIBEIRO, 2010, p. 528). Cabe ressaltar que o art. 1.812 do Código Civil dispõe que “são irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia de herança” (BRASIL, 2002), este artigo diz respeito ao princípio do *semel heres, semper heres* (uma vez herdeiro, sempre herdeiro) (CARVALHO NETO, 2008b, p. 63).

Portanto, entende-se que a herança versa acerca do patrimônio do *de cuius* que lhe pertencia em vida e, após a sua morte, a herança é transferida para

seus herdeiros legítimos ou testamentários, ou seja, a sucessão é o ato em que os herdeiros são chamados e recebem cada qual sua quota-parte, bem como as obrigações e deveres do *de cuius* (RIZZARDO, 2008, p. 14).

Após falecer, o patrimônio do *de cuius* será partilhado da maneira que a lei impõe e cada herdeiro irá receber sua quota-parte, caso aceite o recebimento da herança.

3.2 HERDEIROS LEGÍTIMOS E TESTAMENTÁRIOS

Para que alguém receba a herança, é necessário verificar sua condição de herdeiro, ou seja, verificar se o sucessor é legítimo ou testamentário. Verificado o óbito do *de cuius* o art. 1.798²¹ do Código Civil estabelecerá quem terá legitimidade para suceder.

A sucessão legítima ocorre na ordem que o art. 1.829²² do Código Civil estabelece. Cada grupo de herdeiros é chamado de classe e, não havendo a primeira, é chamada classe seguinte (CARVALHO; CARVALHO, 2009, p. 45-46). Desta forma, os herdeiros chamados a suceder devem respeitar a ordem de vocação hereditária. Ademais, a classe posterior somente irá suceder na ausência da classe anterior, ou seja, se o *de cuius* deixou descendentes e ascendentes, somente os descendentes herdarão, pois está expressa a ordem de vocação hereditária no Código Civil (DINIZ, 2003, p. 98).

Importante destacar que na ausência de herdeiros, haverá a transferência da herança para o Município ou Distrito Federal, de acordo com o art. 1.844²³ do Código Civil.

Para se caracterizar como herdeiro, se deve observar o grau de parentesco, seja ele consanguíneo ou civil. O primeiro decorre biologicamente e o segundo originou-se com a adoção. Importante salientar, que de acordo com art.

²¹ Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (BRASIL, 2002).

²² Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

²³ Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal (BRASIL, 2002).

227, § 6⁰²⁴ da Constituição Federal, arts. 20²⁵ e 41²⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 1.596²⁷ do Código Civil, não há distinção entre os filhos, observando a igualdade que deve haver entre eles, sejam consanguíneos ou não (CAHALI; HIRONAKA, 2007, p. 125).

Para identificar o grau de parentesco, a divisão é feita em linhas e graus. A linha pode ser reta ou direta, quando está relacionada aos descendentes e ascendentes, ou pode ser colateral ou transversal, quando estão ligadas a um ascendente em comum, não descendendo uma da outra. Na linha colateral, deve ser observado o grau, esta contagem é feita em cada geração, então “para o cômputo, somam-se as gerações de um, até o ascendente comum, e deste até o outro, alcançando o número de graus entre eles existente no parentesco” (CAHALI; HIRONAKA, 2007, p. 126).

Os descendentes estão na primeira classe de vocação hereditária, além do cônjuge ou companheiro, contudo o cônjuge ou companheiro concorrerá com os descendentes “salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares”, conforme estabelece o art. 1.829, I do Código Civil (BRASIL, 2002).

Desta forma, a regra preferencial estabelecida pelo art. 1.833 do Código Civil é que “os em grau mais próximo excluem os mais remotos” (BRASIL, 2002), ou seja, para que os descendentes sejam chamados, convoca-se primeiro os filhos do *de cujus*, na ausência deles, os netos, e assim sucessivamente. Verifica-se que nos casos em que os descendentes são chamados para sucessão e todos são do mesmo grau, eles herdarão por cabeça e é terminantemente proibida qualquer distinção na divisão da herança. Portanto, se o *de cujus* “deixou oito filhos, cada um terá um oitavo da herança destinada aos descendentes, independentemente de

²⁴ Art. 227 [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

²⁵ Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1990a).

²⁶ Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (BRASIL, 1990a).

²⁷ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2002).

serem irmãos bilaterais ou unilaterais, havido dentro ou fora de casamento, adotivos ou socioafetivos”. Importante destacar que esta regra ocorre com os outros graus de parentesco (COELHO, 2011, p. 291-292).

Os descendentes de segundo grau podem herdar por direito próprio ou por representação. O descendente herdará por representação para substituir os direitos de seu ascendente, caso estivesse vivo no momento da abertura da sucessão, ou seja, o representante herda a mesma quota que seu ascendente herdaria, contudo, havendo dois ou mais representantes, será feita a divisão da quota que o ascendente receberia entre eles (COELHO, 2011, p. 293).

No entanto, na ausência da classe dos descendentes, a próxima classe na lista de vocação hereditária é a classe dos ascendentes, que também irão concorrer com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, ou seja, com o óbito do *de cuius* seus ascendentes herdarão e não deverá haver a distinção de linhas (materna ou paterna), pois entre ascendentes não há direito de representação (DINIZ, 2003, p. 107-108). Deste modo, se os dois pais estão vivos, cada um herdará metade da herança, contudo, se somente um estiver vivo, receberá a herança por inteiro. Observa-se também que, na ausência dos pais, “mas existindo os dois avós maternos e um paterno, a herança se divide por igual em duas linhas, assim, os avós maternos receberão 50% (25% cada um) e o paterno 50%” (CARVALHO; CARVALHO, 2009, p. 51). Esta é a regra que dispõe o art. 1.836, § 2º²⁸ do Código Civil.

Devemos observar também, que o cônjuge ou companheiro também concorrerá com os descendentes ou ascendentes se estiver vivo. Contudo, antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694 pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil que trouxe a equiparação entre cônjuge e companheiro, o segundo era tratado de forma desigual. Desta forma, deve-se observar que atualmente não há distinção entre o cônjuge e o companheiro, pois ambos contribuíram para a construção do patrimônio. Com esta distinção, o cônjuge receberia um benefício inigualável na ordem de vocação hereditária e esta desigualdade entre eles é inadmissível, pois ambos devem receber tratamentos iguais pela lei (COELHO, 2011, p. 273-275).

²⁸ Art. 1.836 [...] § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna (BRASIL, 2002).

Atualmente há uma equiparação entre o cônjuge e o companheiro, e ambos concorrem com os descendentes e ascendentes quando for aberta a sucessão do *de cuius*, contudo, esta concorrência ocorre mediante algumas regras que devem ser observadas. A primeira, é o regime de bens estabelecido, onde a lei negará a concorrência se forem casados sob o regime da comunhão universal de bens ou pela separação obrigatória de bens, ou seja, o cônjuge somente concorrerá se for casado sob o regime da comunhão parcial ou no regime da participação final dos aquestos. A segunda regra que deve ser observada, é a natureza dos bens deixados, ou seja, a concorrência ocorrerá somente se o *de cuius* tiver deixado bens particulares (COELHO, 2011, p. 275-276).

Preceitua Coelho (2011, p. 275):

Porções diversas da herança são destinadas aos concorrentes quando do concurso participam apenas descendentes comuns (todos são filhos do cônjuge e do falecido) ou somente descendentes exclusivos (todos são filhos do falecido, mas nenhum é do cônjuge) e no caso de descendência híbrida (alguns dos descendentes são comuns e outros, exclusivos).

Na concorrência entre companheiros e descendentes, se houver descendentes comuns, o companheiro terá direito igual à parte da herança, ou seja, “se da união estável resultaram dois filhos, o companheiro herda um terço; se resultaram três, um quarto etc.”. Contudo, se o companheiro concorrer com os descendentes exclusivos do *de cuius* “a parte da herança que lhe é destinada, corresponderá à metade da porção de cada descendente” (COELHO, 2011, p. 279).

Para Ferriani (2010, p. 130):

Estando presentes os requisitos para que haja a concorrência, o cônjuge receberá o mesmo que os descendentes. No entanto, não poderá receber menos de um quarto da herança se os descendentes forem comuns. Por essa razão, entende-se, *a contrario sensu*, que, no caso de descendentes exclusivos do *de cuius*, o cônjuge receberá quinhão igual ao dos descendentes.

Na ausência de descendentes, a concorrência será com os ascendentes. Desta forma, se houver concorrência com o ascendente direto do *de cuius*, o cônjuge ou companheiro irá receber quota igual. Na hipótese de haver concorrência com os avós, o cônjuge ou companheiro receberá a metade da herança (CASSETARI, 2008, p. 112-113).

Ainda analisando o art. 1.829 do Código Civil, na ausência dos descendentes, ascendentes e do cônjuge ou companheiro, os colaterais herdarão o patrimônio do *de cujus*, ou seja, os parentes até quarto grau herdarão. Lembrando que os colaterais são pessoas vinculadas à mesma família, mas não descendem entre si, além disso, a contagem de grau é feita por gerações. Ademais, “os colaterais são considerados herdeiros facultativos, ou seja, não compõem o rol dos herdeiros necessários, e os mais próximos em grau excluem os de parentesco mais remoto, concorrendo entre si” (CAHALI; CARDOSO, 2008, p. 117).

Conforme Diniz (2003, p. 121), na ausência dos parentes sucessíveis ou caso eles tenham renunciado a herança, o patrimônio será transmitido “ao Município ou ao Distrito Federal, se a herança estiver localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, se situada em Território Federal”, contudo, para que ocorra a transmissão dos bens, é necessária uma sentença que declare a vacância²⁹ dos bens, e só passará para o Poder Público, após o prazo de cinco anos, contado da abertura da sucessão.

A sucessão testamentária ocorre por meio do ato de última vontade do *de cujus*, o qual é o ato onde uma pessoa pode dispor da totalidade ou de parte de seu patrimônio após a morte. Contudo, este ato de última vontade não fica limitado somente para o patrimônio, também pode admitir “reconhecimento de filhos, nomeação de tutor, perdão ao indigno, deserdação, revogação de testamentos anteriores e dispensa de colação dos bens anteriores doados” (CARVALHO; CARVALHO, 2009, p. 71).

Todavia, para que o testamento seja válido é necessária a capacidade do testador, como dispõe o art. 1.857³⁰ do Código Civil, desta forma, dispõe o art. 1.860 do Código Civil que “além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento” (BRASIL, 2002). Porém, “somente após a morte do testador se poderá questionar sobre a validade do ato de última vontade. Vivo ainda, excluídas se acham as impugnações” (MONTEIRO, 2000, p. 97).

O testamento é ato unilateral, ou seja, advém somente do testador. É revogável, pois a qualquer momento pode ser revogado ou modificado. Personalíssimo, podendo ser realizado somente pelo testador. Gratuito, pois trata-se

²⁹ A herança vacante é a que é devolvida ao poder público por não haver herdeiros [...] (DINIZ, 2003, p. 87).

³⁰ Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte (BRASIL, 2002).

de um ato de liberdade. Solene, pois é um ato formal. Trata-se da disposição de bens, por fornecer uma faculdade ao testador para dispor de seu patrimônio. E também, é caracterizado com outras disposições que não tenham cunho patrimonial, como por exemplo, a reabilitação do indigno. É ato de última vontade, pois produz efeitos *post mortem*. E por fim, é um negócio jurídico, pois produz efeitos que terão eficácia após a morte do *de cuius* (CARVALHO; CARVALHO, 2009, p. 73-76).

O Código Civil, no art. 1.801³¹ estabelece um rol de pessoas que são incapazes de serem beneficiadas pelo testamento.

Além disso, para que haja validade, o testamento deve ser apresentado em juízo, para que se faça uma análise se estão preenchidos todos os requisitos legais (SANT'ANNA, 2008, p. 156).

O testamento pode ser ordinário ou extraordinário. O primeiro diz respeito aos testamentos públicos, particulares e cerrados e o segundo sobre os testamentos marítimo, aeronáutico e militar (SOUSA, 2010, p. 641).

O testamento público é o mais seguro, pois é feito mediante escritura pública. Entretanto, o risco de realizar este tipo de testamento é que qualquer pessoa pode acessá-lo, pois trata-se de um documento público (SOUSA, 2010, p. 642). Já o testamento particular, deve ser escrito e assinado pelo próprio testador ou por processo mecânico (digitado ou datilografado), além disso, não deve conter rasuras e nem espaços em branco, com o intuito de impedir eventuais fraudes. Deve ser lido na presença de, pelo menos, três testemunhas, que também devem assiná-lo (CARVALHO; CARVALHO, 2009, p. 99). Também é possível que o testamento seja cerrado (fechado) e neste tipo de testamento, é o próprio testador que o deve redigir ou outra pessoa que ele determinar. A característica específica neste tipo de testamento está na obrigação do testador ter que levar o testamento para o Cartório de Notas para que o tabelião o aprove, ademais, a entrega do testamento para o tabelião deve ser na presença de duas testemunhas. O tabelião deverá lavrar um auto de aprovação, também na presença de duas testemunhas e deve lê-lo em voz alta. Logo após todos assinarem o auto de aprovação “o tabelião passa, de imediato,

³¹ Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II - as testemunhas do testamento; III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento (BRASIL, 2002).

a cerrar e coser o instrumento aprovado. Isto mesmo, ele dobra as folhas do testamento (ou as envelopa) e as costura” (COELHO, 2011, p. 309).

Além das formas ordinárias do testamento, o Código Civil também estabelece as formas extraordinárias. O testamento marítimo e o aeronáutico possuem procedimentos próximos. A ideia é semelhante com o testamento público ou cerrado, nesta situação deverá ser substituído o tabelião pelo comandante do navio ou da aeronave, para que realize o ato. É necessária a presença de duas testemunhas e deve haver o registro no diário de bordo (SANT’ANNA, 2008, p. 163). Já o testamento militar ocorre quando militares ou pessoas que estão a serviço das Forças Armadas declaram seus atos de última vontade (DINIZ, 2003, p. 181-182).

Mesmo com a abertura da sucessão, é possível que os herdeiros não sejam beneficiados com a herança, por terem sido declarados indignos ou terem sido deserdados.

3.3 AS FORMAS DE SER EXCLUÍDO DA HERANÇA POR MEIO DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

Como visto, os sucessores do *de cuius*, tanto legítimos como testamentários, herdarão o patrimônio que ele deixou após a morte, contudo tanto a indignidade, quanto a deserdação excluem o herdeiro da sucessão, ou seja, impõem a sanção da perda do direito de herdar.

Os herdeiros poderão ser excluídos da sucessão por meio de declaração de indignidade. A indignidade é uma penalidade e significa que o sucessor que comete algum dos atos de indignidade, perderá sua qualidade de herdeiro e não terá direito hereditário algum (RIBEIRO, 2010, p. 521).

O rol de atos de indignidade está disposto no art. 1.814 do Código Civil:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

Observando o art. 1.814, I do Código Civil, haverá a exclusão por indignidade do herdeiro que cometer crime contra a vida em desfavor do *de cuius* (antes de abertura da sucessão), de seu cônjuge ou companheiro, de seus ascendentes ou descendentes. Destaca-se que é necessário haver a presença do dolo do sucessor, a culpa não é o bastante para excluí-lo da sucessão por indignidade. A denominação autor e co-autor que o artigo impõe diz respeito sobre aquele que comanda o crime, com a atribuição acerca das circunstâncias criminosas, da interrupção e da execução do crime, já o partícipe é aquele que ajuda para que se obtenha o resultado ilícito (RIBEIRO, 2010, p. 522).

Analisando o art. 1.814, II do Código Civil, caso o sucessor instaure um processo judicial, imputando crime que o *de cuius* não tenha cometido, também é hipótese de indignidade. Da mesma forma ocorre se for condenado nos crimes contra a honra do Código Penal (calúnia, difamação e injúria) (RIBEIRO, 2010, p. 523).

Por fim, o art. 1.814, III do Código Civil, traz a última hipótese de indignidade. Versa acerca do sucessor “que induzir, mediante violência ou não, a realização, a alteração ou a revogação do ato de última vontade pelo testador poderá incorrer na pena de exclusão” (RIBEIRO, 2010, p. 523).

Ressalta-se que a declaração de indignidade não é imediata, depende de uma declaração do Poder Judiciário e pode ser requerida por qualquer interessado, conforme estabelece o art. 1.815³² do Código Civil (CARVALHO NETO, 2008c, p. 72).

A Lei 13.532/17 incluiu o disposto no art. 1.815, § 2º do Código Civil e estabeleceu que “na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário”. Destaca-se também que de acordo com o art. 1.815, § 1º “o direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão” (BRASIL, 2017).

³² Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença (BRASIL, 2002).

A declaração de indignidade é pessoal, desta forma, os herdeiros do indigno irão sucedê-lo, por representação, como se ele estivesse morto, como dispõe o art. 1.816³³ do Código Civil.

Mesmo que alguém seja declarado indigno, é possível reabilitá-lo na herança.

Preceitua Ribeiro (2010, p. 524-525) que:

A reabilitação será expressa quando o autor da herança consignar da maneira inequívoca sua vontade em testamento ou escritura pública (art. 1.818, CC). Por sua vez, ocorrerá reabilitação tácita quando o testador, conhecendo a causa da indignidade, contemplar o seu ofensor (art. 1.818, parágrafo único, CC).

Além da indignidade, também é possível excluir o herdeiro da herança por meio de deserdação, de acordo com os arts. 1.962 e 1.963 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:
I - ofensa física;
II - injúria grave;
III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:
I - ofensa física;
II - injúria grave;
III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

A deserdação é o ato pelo qual o testador retira a herança de seus herdeiros, é “quando um herdeiro necessário é excluído da sucessão, por meio de testamento, com fundamento em um dos motivos permitidos pela lei” (CAHALI; HIRONAKA, 2007, p. 298).

Para que ocorra a deserdação, é necessário observar as hipóteses estabelecidas nos incisos dos arts. 1.962 e 1.963 do Código Civil. Ressalta-se que o

³³ Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão (BRASIL, 2002).

primeiro artigo dispõe acerca da deserdação dos descendentes por seus ascendentes e o segundo sobre os ascendentes por seus descendentes.

A primeira hipótese de deserdação está no art. 1.962, I e art. 1.963, I do Código Civil. Este inciso, impõe que aquele que praticar ofensa física contra o autor da herança e mesmo que não haja condenação em juízo criminal deverá ser deserddado (MENIN, 2008, p. 217).

A segunda hipótese de deserdação prevista no art. 1.962, II e art. 1.963, II do Código Civil, versa sobre injúria grave, este tipo de injúria deve ferir a honra e/ou a reputação do *de cujus*. Entretanto, não é qualquer tipo de injúria, a intensidade da injúria é um requisito essencial (MENIN, 2008, p. 217).

A terceira possibilidade de deserdação prevista no art. 1.962, III e art. 1.963, III do Código Civil, menciona “as relações ilícitas com que ascendente ou descendente mantenha vínculo conjugal ou viva em união estável”. Estas relações não são somente sexuais, podendo ser qualquer relação que desestrutura o ambiente familiar (MENIN, 2008, p. 218).

Por fim, a quarta e última hipótese de ser excluído por meio de deserdação é o “desamparo de ascendente ou descendente portador de deficiência mental ou grave enfermidade” e está prevista no art. 1.962, IV e art. 1.963, IV do Código Civil (BRASIL, 2002). Este desamparo que o Código Civil menciona, não é somente no âmbito econômico, mas no âmbito afetivo, com a ausência do herdeiro (MENIN, 2008, p. 218).

A principal diferença entre a indignidade e a deserdação, é o momento em que elas ocorrem. A indignidade, pode acontecer antes ou depois da morte do *de cujus*, já a deserdação deve ser expressa no testamento, ou seja, deve ocorrer antes da morte (CARVALHO; CARVALHO, 2009, p. 30).

Ainda, de acordo com Carvalho e Carvalho (2009, p. 30-31), a deserdação também comporta o perdão:

Analogicamente à indignidade, a deserdação comporta perdão, mas este tem de ser expresso por ato autêntico posterior ao testamento. Na hipótese de o testador, em testamento posterior e revogatório, omitir a cláusula de deserdação, como um testamento revoga o outro, a omissão do testador, por um esforço de raciocínio, pode ser interpretada como arrependimento da deserdação e perdão tácito, entretanto, só produz efeitos na deserdação, já que, como não foi expresso, não veda ao interessado requerer a exclusão por indignidade.

Portanto, neste capítulo, verificou-se o direito à herança, os herdeiros legítimos e testamentários e as hipóteses de exclusão da herança por meio de indignidade e deserdação. O capítulo seguinte tratará da possibilidade de exclusão da meação do cônjuge declarado indigno.

4 A EXCLUSÃO DO CÔNJUGE MEEIRO INDIGNO: ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126681-15.2017.8.21.7000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Atualmente o cônjuge que comete homicídio doloso com o intuito de adquirir a herança é declarado indigno e excluído da mesma, contudo não é excluído da meação, desta forma, se o casal tiver um patrimônio considerável, após o cumprimento da pena imposta pela prática do disposto no art. 121, § 2º, I³⁴ do Código Penal, o cônjuge que cometeu homicídio terá direito a meação do patrimônio que adquiriu durante o casamento.

Por meio da ação declaratória de indignidade deveria haver também a exclusão da meação, como ocorre com a herança, pois analisando esta situação, é quase como um incentivo para que o cônjuge cometa o homicídio doloso para adquirir o patrimônio.

Desta forma, o objetivo deste capítulo é estudar as diferenças entre meação e herança, analisar a apelação cível nº 0126681-15.2017.8.21.7000 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e verificar a possibilidade de exclusão da meação do cônjuge que foi declarado indigno.

4.1 DIFERANÇAS ENTRE MEAÇÃO E HERANÇA

Antes de observar a qualidade do cônjuge ou companheiro sobrevivente de herdeiro, deve-se analisar sua qualidade de meeiro, que diz respeito à titularidade de uma parte do patrimônio que advém da meação. Desta forma, o regime de bens é de fundamental análise para identificar quais bens devem ser partilhados entre o cônjuge ou companheiro sobrevivente (CAHALI; HIRONAKA, 2003, p. 210-211). Os quatro regimes de bens existentes no ordenamento jurídico (comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, participação final dos aquestos e separação total de bens) impõem as regras que devem ser observadas para a divisão dos bens entre os cônjuges ou companheiros.

³⁴ Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...] Homicídio qualificado [...] § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; [...] (BRASIL, 1940).

Desta forma, a divisão ocorrerá entre os cônjuges ou companheiros observando os bens comuns e os bens particulares. Os bens comuns são os pertencentes a ambos os cônjuges ou companheiros, de acordo com o regime de bens escolhido, ou seja, se o regime escolhido foi o da comunhão universal de bens, todo o patrimônio adquirido durante a constância do matrimônio ou convivência (se houver contrato de união estável), ou ainda o patrimônio recebido por doação ou herança, serão denominados bens comuns e serão divididos na proporção de cinquenta por cento (ou metade) para cada um. Se o regime escolhido for o da comunhão parcial de bens, somente os bens adquiridos durante a constância do matrimônio ou convivência serão bens comuns e serão partilhados na proporção de cinquenta por cento (ou metade) para cada um. Esta regra está disposta no art. 1.667³⁵ do Código Civil (TARTUCE; SIMÃO, 2008, p. 164-165).

Por outro lado, deve-se observar também os bens particulares, que são os bens que pertencem somente apenas um dos cônjuges ou companheiros, sem o outro participar da divisão, ou seja, pertencem integralmente e não haverá meação, por exemplo, um bem que uma pessoa casada no regime da comunhão parcial de bens possuía antes de contrair matrimônio ou convivência, é um bem particular, assim como a herança. Ambos os exemplos, encontram amparo no art. 1.659, I³⁶ do Código Civil (TARTUCE; SIMÃO, 2008, p. 165-166).

Embora o entendimento atual equipare o companheiro ao cônjuge, no Código Civil de 1916 o companheiro não possuía direitos sucessórios. Somente lhes foram concedidos com a Lei nº 8.971/94, contudo, esta lei impôs que para que a união estável fosse caracterizada, era necessária a convivência de mais de cinco anos ou que existissem filhos em comum, além disso, era necessário que os companheiros fossem solteiros, separados ou divorciados ou viúvos e excluía os separados de fato. Ainda, a referida lei concedeu o direito a meação para o companheiro e a qualidade de herdeiro na ausência de descendentes e ascendentes, alterando a ordem de vocação hereditária anterior (CARVALHO; CARVALHO, 2009, p. 65).

³⁵ Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas [...] (BRASIL, 2002).

³⁶ Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar [...] (BRASIL, 2002).

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha reconhecido a união estável como entidade familiar, não é correto afirmar que a Lei nº 8.971/94 equiparou a meação entre cônjuges e companheiros, ou seja, o direito à meação que a Lei concedeu no art. 3º³⁷ para os conviventes em união estável não é igual à meação do regime da comunhão parcial de bens. A diferença estava na maneira em que os bens foram adquiridos, se durante a união estável os bens foram adquiridos por esforço em comum dos conviventes, há meação. Caso não haja esforço comum, o companheiro não fazia jus a meação (FERRIANI, 2010, 45-46).

Ademais, a Lei nº 9.278/96 também versou sobre a meação entre os companheiros. Conforme o art. 5º³⁸ da mencionada Lei, havendo a dissolução da união estável, há presunção que os bens foram adquiridos durante a convivência em esforço comum, desta forma, os bens adquiridos onerosamente serão divididos à título de meação (FERRIANI, 2010, p. 46).

Contudo, o Código Civil de 2002 prevê no art. 1.725³⁹ que na união estável será aplicado o regime da comunhão parcial de bens, desta forma, serão partilhados os bens que foram adquiridos durante a convivência, independentemente de esforço comum entre os companheiros.

No que tange à herança, é necessário que haja a morte de alguém e a abertura da sucessão para que os herdeiros ou legatários recebam o patrimônio do *de cuius*. A herança não transmite somente os bens do falecido, mas também direitos e obrigações (DIAS, 2008, p. 237). No momento da transferência dos bens os herdeiros ou legatários recebem o ônus e o bônus da herança, ou seja, as dívidas, as obrigações, as benfeitorias, os rendimentos e os frutos acompanham o beneficiado ao receber a herança.

Para Cahali e Hironaka (2007, p. 165):

Assim, plenamente, se o regime de bens e a situação patrimonial do falecido o permitem, o consorte sobrevivente comparece no processo também na qualidade de cônjuge-viúvo, para preservar a sua meação, representada pela parte ideal de 50% da universalidade dos bens comuns.

³⁷ Art. 3º. Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens (BRASIL, 1994).

³⁸ Art. 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito (BRASIL, 1996).

³⁹ Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (BRASIL, 2002).

Não se confunde meação com herança. A meação é decorrente da comunhão total dos bens ou comunhão parcial em relação aos aquestos (adquiridos na constância do casamento). A herança representa exclusivamente o patrimônio particular do falecido, e a parte dele na comunhão conjugal. A meação não é objeto da sucessão, pois pertence ao cônjuge por direito próprio, em razão do casamento. A herança, objeto do inventário, será destinada aos sucessores (legais ou instituídos), sempre preservada a eventual meação, dela não integrante. Mesmo que o viúvo não tenha direito à meação, poderá ser convocado para receber a herança do cônjuge falecido.

Desta forma, não se deve confundir meação e herança, pois são institutos distintos, uma vez que a meação está diretamente ligada ao direito de família e é analisado o regime de bens para verificar se há o direito à tais bens. Ademais, a meação é oriunda de uma relação patrimonial e a herança origina-se com a morte de alguém, para que após a abertura da sucessão os bens sejam transferidos para os herdeiros ou legatários (DIAS, 2008, p. 50).

Portanto, os conceitos de meação e herança são distintos e verificou-se que se tratam de dois institutos diferentes, enquanto o primeiro está vinculado ao regime de bens escolhido, o segundo está vinculado a todo o acervo patrimonial deixado após a morte de alguém.

4.2 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126681-15.2017.8.21.7000

Trata-se de apelação cível de nº 0126681-15.2017.8.21.7000, publicada no Diário da Justiça no dia 22/06/2017, interposta por Ed. A. S., em desfavor de sua genitora, El. A. S., após o indeferimento da Ação Declaratória de Indignidade ajuizada na Comarca de Santo Ângelo/RS. A apelação foi julgada na Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, tendo como Relator Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. VIÚVA-MEIRA. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUCESSÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Na espécie, considerando que o falecido e a apelada eram casados sob o regime da comunhão universal de bens, nos termos do art. 1.829, I, do CCB, não há como superar o fato de que ela não pode ser excluída da sucessão, pois dela não participa. Com efeito, sendo meeira, metade do patrimônio já lhe pertence por direito, independente da morte do marido, de forma que, não se tratando de herdeira, na esteira o art. 1.814 do CCB, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073625667, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/06/2017) (RIO GRANDE DO SUL, 2018a).

A Ação Declaratória de Indignidade foi ajuizada após El. A. S. matar seu marido A. S., mediante diversos golpes na posse de um machado. A autora do crime, foi condenada, por sentença transitada em julgado, pela prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, I do Código Penal, ou seja, foi condenada por homicídio qualificado pelo motivo torpe⁴⁰.

O filho de El. A. S e A. S., Ed. A. S., principal interessado, ajuizou a ação em desfavor de sua genitora, com base no art. 1.814, I do Código Civil, no intuito de declará-la indigna, sustentando que embora seja meeira, deveria perder seu direito à parte dos bens que lhe cabiam à título de meação, sendo assim, deveria receber a punição tanto na área criminal, quanto na área cível. O Juiz de 1º grau julgou improcedente o pedido contido na inicial da ação declaratória de indignidade movida em desfavor de El. A. S.

É de se informar que El. A. S. e A. S. eram casados sob o regime da comunhão universal de bens, desta forma, conforme o art. 1.829, I do Código Civil, a apelada, El. A. S., não apresentava qualidade de herdeira.

Ademais, verificando que a meação independe do direito das sucessões, pois meação e herança, são dois institutos diferentes, o Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl entendeu que a sentença proferida pelo Juiz de 1º grau, José Francisco Dias da Costa Lyra, que julgou o pedido improcedente não viabilizava reparos.

Além disso, o Procurador de Justiça, Dr. Antônio Cezar Lima da Fonseca, manifestou-se, com o propósito de esclarecer que El. A. S., não apresenta qualidade de herdeira, embora tenha elucidado que a conduta criminal praticada não deve ser ignorada. Ainda, frisou que a apelada deve receber metade do patrimônio à título de meação, eis que casada sob o regime da comunhão universal de bens com o *de cuius*. Demonstrou que de acordo com o art. 1.814 do Código Civil serão excluídos somente os herdeiros e legatários, desta forma, El. A. S., não apresenta condições para ser excluída.

⁴⁰ Torpe é o motivo abjeto, indigno e desprezível, que repugna ao mais elementar sentimento ético. O motivo torpe provoca acentuada repulsão, sobretudo pela ausência de sensibilidade moral do executor. Exemplo emblemático é também o homicídio praticado com o propósito de receber herança [...] (PRADO, 2013, p. 92).

[...] Pretende o apelante – filho do *de cujus* – ver declarada a indignidade da sua mãe no tocante à sucessão do pai, haja vista ter sido ela quem causou a morte do inventariado (fl. 11), estando recolhida ao sistema carcerário (fls. 13; 14/20). Não se ignora as chocantes circunstâncias em que cometido o crime pela apelada, que teria ceifado a vida do marido mediante golpes de machado (fls. 3 e 14), nem se minimiza a gravidade do ato. Ocorre que, não parece haver como superar o fato de que, no caso, a cônjuge não pode ser excluída da sucessão porque dela não participa. Veja-se que, o casal contraiu matrimônio sob regime da comunhão universal de bens (fl. 12). Logo, nos termos do art. 1.829, I, do CC, a cônjuge não é herdeira do falecido marido. Não se trata de ela fazer jus à metade dos bens inventariados por *direito sucessório*, haja vista que, sendo meeira, metade do patrimônio já lhe pertence por direito, independente da morte do marido. Ou seja, havendo meação, pelo regime comunitário de bens, não haverá concurso na herança, uma vez que o cônjuge acha-se garantido com parte do patrimônio. No mesmo norte, o cônjuge não será herdeiro juntamente com os descendentes do falecido se: (a) tiver casado sob regime da comunhão universal de bens. Considerando que o art. 1.814 do CC prevê que serão excluídos da sucessão os *herdeiros* ou *legatários* e a apelada não ostenta qualquer dessas condições, a ação não poderia ter sido direcionada contra ela, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2018a) (grifo do autor).

O Relator, ao se manifestar consignou juntamente com os Desembargadores Rui Portanova (Presidente) e Ney Wiedemann Neto, integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Ed. A. S., em face de sua genitora.

4.3 A (IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CÔNJUGE INDIGNO CONDENADO POR HOMICÍDIO DOLOSO DA FRUIÇÃO DA HERANÇA E DA MEAÇÃO

Como visto anteriormente, a exclusão por meio de indignidade ocorre somente no âmbito da herança e não no da meação. A prática do disposto no art. 1.814 do Código Civil somente exclui herdeiros e legatários que concorreriam na herança, o que impossibilitaria a exclusão da meação.

Contudo, o objetivo central deste trabalho, é analisar a possibilidade de se excluir o cônjuge declarado indigno após cometer homicídio doloso da fruição da herança e da meação.

Ao analisar a prática do disposto no art. 121, § 2º, I do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe), o cônjuge poderia ser condenado a pena de 16 anos, por exemplo, pois a pena de reclusão é de doze a trinta anos e deve-se analisar todas as circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes e causas de

aumento e diminuição para realizar a dosimetria da pena, de acordo com o Código Penal.

Desta forma, frisa-se que homicídios qualificados entram no rol de crimes hediondos, como estabelece o art. 1º, I⁴¹ da Lei 8.072/1990. Ademais, o art. 2º, § 2º⁴² da mesma Lei, dispõe acerca da progressão de regime, onde o réu primário progride após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena e o reincidente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena. Como exemplificado acima, se houver condenação de 16 anos, e se tratar-se de réu primário e preenchendo todos os requisitos para a progressão de regime, o cônjuge deverá cumprir 2/5 (dois quintos) da pena, que equivalem a 6 anos 4 meses e 24 dias, para ser beneficiado, ou seja, após a condenação pelo homicídio qualificado pelo motivo torpe, o cônjuge que praticou o delito para obter um aumento de patrimônio e foi declarado indigno mediante sentença, cumprirá apenas 2/5 (dois quintos) da pena e sairá do sistema carcerário com o montante que lhe cabe à título de meação, e se o patrimônio for considerável, após o cumprimento desta pequena parte da pena imposta em juízo criminal, o cônjuge “sairá com uma boa quantia em dinheiro”, quantia esta que ganharia se houvesse escolhido divorciar-se ao invés de praticar uma conduta criminal.

O entendimento atual é no sentido de se observar o art. 1.814 do Código Civil para excluir os herdeiros ou legatários, sendo que o Código Civil não menciona a possibilidade de exclusão da meação, inclusive por se considerar o rol de tal artigo exaustivo.

Contudo, a apelação cível nº 70005798004, oriunda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada em 09/04/2003 pela Sétima Câmara Cível, que figurou como Relator Luiz Felipe Brasil Santos, recebeu provimento, por maioria, admitiu a exclusão da meação do cônjuge-meeiro que praticou homicídio qualificado pelo motivo torpe em desfavor de seu sogro, com a seguinte ementa:

MEACÃO. DIVÓRCIO. INDIGNIDADE. QUEM MATOU O AUTOR DA HERANÇA FICA EXCLUÍDO DA SUCESSÃO. ESTE É O PRINCÍPIO

⁴¹ Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII) (BRASIL, 1990b).

⁴² Art. 2º [...] § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (BRASIL, 1990b).

CONSAGRADO NO INC. I DO ART. 1595 DO CC, QUE REVELA A REPULSA DO LEGISLADOR EM CONTEMPLAR COM DIREITO SUCESSÓRIO QUEM ATENTA CONTRA A VIDA DE ALGUÉM, REJEITANDO A POSSIBILIDADE DE QUE, QUEM ASSIM AGE, VENHA A SER BENEFICIADO COM SEU ATO. ESTA NORMA JURÍDICA DE ELEVADO TEOR MORAL DEVE SER RESPEITADA AINDA QUE O AUTOR DO DELITO NÃO SEJA HERDEIRO LEGÍTIMO. **TENDO O GENRO ASSASSINADO O SOGRO, NÃO FAZ JUS AO ACERVO PATRIMONIAL DECORRENTE DA ABERTURA DA SUCESSÃO. MESMO QUANDO DO DIVÓRCIO, E AINDA QUE O REGIME DO CASAMENTO SEJA O DA COMUNHÃO DE BENS, NÃO PODE O VARÃO RECEBER A MEAÇÃO CONSTITUÍDA DOS BENS PERCEBIDOS POR HERANÇA.** APELO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (SEGREDO DE JUSTICA) (Apelação Cível Nº 70005798004, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/04/2003) (RIO GRANDE DO SUL, 2018b) (grifo nosso).

No caso acima julgado, o Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis e a Desembargadora Maria Berenice Dias, entenderam que o cônjuge-meeiro após ter matado o sogro, não deveria receber a meação após divorciar-se da filha do *de cuius*, pois o patrimônio que ela iria receber era decorrente da abertura da sucessão de seu pai, desta forma, o autor do crime não fará jus ao recebimento da herança e não se beneficiaria com a partilha dos bens ou ainda, se ela vier a falecer e não houver descendentes ou ascendentes ele herdará todo o patrimônio.

Ademais, a Desembargadora Maria Berenice Dias afirmou que houve omissão do legislador em não prever a hipótese de exclusão do cônjuge meeiro indigno e ainda sustentou que havendo omissão legislativa a própria legislação fornece o caminho para solucionar o conflito. Em seu voto analisou a grande injustiça que ocorre quando a meação é mantida e o cônjuge que praticou o delito é beneficiado com metade do patrimônio.

[...] **DES^a MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTA** - Concordo com o eminente Relator quando diz que o Código Civil de 1916 não previu, entre as hipóteses de exclusão elencadas no art. 1.595, a situação ora vertida nos autos, uma vez que excluiu da sucessão, exclusivamente, os herdeiros.

No entanto, não vejo como se possa afastar o princípio que regeu a edição dessa regra jurídica de elevado teor moral; no momento em que o legislador revelou a repulsa em contemplar com direito sucessório quem atentar contra a vida do autor da herança, a ponto de excluir o herdeiro da sucessão, nitidamente, rejeitou a possibilidade de que, quem assim age, ser beneficiado com seu ato.

Houve uma omissão do legislador em não prever que tal ato, praticado por outrem, mas que direta ou indiretamente poderia se beneficiar do acervo patrimonial do *de cuius*, estaria o mesmo sujeito à mesma sanção. No entanto, ao contrário do posto no parecer ministerial, não vejo que a referência exclusivamente ao herdeiro vise punir só quem tivesse laços de sangue ou laços de afinidade com a pessoa contra quem atentou. Não. O

legislador quis punir o autor do ato criminoso não lhe dando a herança, ou seja, lhe subtraindo o patrimônio que poderia vir a fazer jus.

Não se pode olvidar que não há plenitude do ordenamento jurídico, prova disso é que, modo expresso, tanto o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil quanto o art. 126 do Código de Processo Civil determinam que a Justiça aprecie todas as questões que lhe são postas. **Em havendo omissão da lei, por evidente que a solução não é negar a pretensão, pois a própria lei dá o caminho: analogia, costumes e princípios gerais do direito.**

A lei não permite que seja premiado com a herança quem age contra a vida de alguém, tanto que o pune com a exclusão do direito sucessório. **Ora, o fato de o ora apelado não ser herdeiro, mas marido da herdeira, bem como não se estar em sede de sucessão mas frente a ação de divórcio, não se pode afastar a diretriz do legislador e impedir que quem deu ensejo à abertura da sucessão seja contemplado com os bens do de cujus que passou a integrar o patrimônio do casal.**

Esta omissão do legislador não se verifica no novo Código, que, no art. 1.814, amplia as hipóteses de exclusão, ao dizer que são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa desta, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Ainda que *in casu* não se possa aplicar o novo Código, cabível atentar que essa ampliação do dispositivo revela a aceitação da diretriz sinalizada pela doutrina.

Confesso que tenho enorme dificuldade em fazer distinguir nos elencos legais se o rol é enumerativo, taxativo ou exemplificativo. No momento em que a lei prevê hipóteses - ainda que hipóteses de exclusão - nunca se pode ter o mesmo como exaustivo, porque, às vezes a imaginação - ou a crueldade do ser humano, como no caso - vai além da previsão do legislador.

No entanto, se há omissões na identificação das pessoas integrantes do suporte fático, de tal omissão não se recentem os princípios, que devem sempre ser identificados para serem invocados quando se verifica uma lacuna na lei. Assim, se há omissão de norma legal, deve sempre que prevalecer o princípio consagrado pelo legislador que, indiscutivelmente, é o de não permitir a quem atenta contra a vida de outrem possa dele receber alguma coisa, seja como sucessor, seja como cônjuge ou companheiro do sucessor, essa é a intenção do legislador e a função da Justiça é exatamente fazer incidir a orientação ditada pela lei. Aliás, para isso é que somos juízes, para fazer justiça segundo os princípios que regem o sistema jurídico. Não somos, como dizia Montesquieu: *la bouche de la loi*, juízes que simplesmente se limitam a repetir e aplicar a norma contida no elenco legal, permitindo que se conviva com a injustiça. Somos Juízes de Direito, integramos um Tribunal de Justiça.

Confesso que fere meu senso de justiça fazer uma injustiça dessa ordem. No dia em que tomei posse como magistrada, jurei fazer justiça, não aplicar a lei de forma mecânica e casuística. Se para isso, quem sabe, tiver que afrontar a lei, a dar ensejo talvez de ser acusada de ter me tornado adepto da nominada “justiça alternativa”, paciência. Se for esse a qualificativo que mereço, vou aceitar, mas não posso permitir é o locupletamento de alguém com a própria torpeza.

Rogando vênias ao eminente Relator, **voto pelo acolhimento do recurso** com a inversão dos encargos sucumbenciais para afastar a possibilidade de o apelado se beneficiar da meação que é integrada pela herança da pessoa que ele matou [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2018b) (grifo nosso).

Em seu voto, a Desembargadora Maria Berenice Dias afirmou que houve omissão do legislador ao não prever a hipótese de exclusão da meação, pois mesmo que o rol do art. 1.814⁴³ seja taxativo, o ser humano pode praticar atos inimagináveis que não encontram previsão legal. Ainda afirmou, que havendo omissão, a lei também fornece o caminho a ser seguido, devendo utilizar a analogia, os costumes, e os princípios do direito⁴⁴. Desta forma, votou pelo acolhimento do recurso para que o cônjuge não fosse beneficiado pela meação.

O voto do Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis acerca da exclusão do cônjuge meeiro indigno, foi no seguinte sentido:

[...] **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** – Eminentes Colegas, a tendência natural, dentro da dinâmica desta Câmara, seria a de, havendo confronto dos dois votos, me inclinasse por um pedido de vista, a fim de decidir qual das posições seria a mais adequada.

Entretanto, desde que li o voto do eminente Relator, firmei convicção e se houvesse pedido vista seria apenas para oportunizar um melhor exame, ou aprofundar os argumentos.

Considerando que se trata de uma longa causa, que há tempo se debate, e estando já decidido, a mim também instigou, desde o início, a injustiça dessa situação. É verdade que as hipóteses de indignidade, como também ocorre com as hipóteses de deserdação, são estritamente nominadas no Código Civil, tanto no Código de 1916, como no Código em vigor. É que o legislador, como disse a eminente Revisora e eminente Presidente, não pode cogitar de todas as hipóteses e, portanto, o decisor, na sua tomada de posição, deve considerar, naqueles casos omissos, os aspectos éticos, relevantes, morais, juntamente com os fundamentos legais.

Parto da análise que foi feita pela eminente Desa. Maria Berenice, da Lei de Introdução, que diz, no conhecidíssimo art. 4º, que, quando a lei for omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito e atenderá, como proclama o art. 5º, os fins sociais e as exigências do bem comum.

Uma das características de todos os diplomas materiais - e foi também o caso do código em vigor - é a preservação do sentido ético das suas regras. No código, como foi acentuado por todos os comentadores e por aqueles que vinham acompanhando toda a discussão do atual Código Civil, é o princípio ético que prevalece, como por exemplo, no caso dos contratos, o princípio da boa-fé.

Não há por que, lá como aqui, deixar-se de divisar, no caso concreto, a **aplicação do princípio ético, do princípio do senso comum, do princípio da equidade, ancorado nos princípios gerais do Direito, já que a aplicação da analogia é dificultada, podendo-se utilizar os princípios do Direito e dos costumes.** [...]

Então, é o sentido que adoto, aceitando a tese sustentada da tribuna de que o meeiro não deixa de ser um legatário ex legis; portanto, aplicando-se também a indignidade no caso da sucessão legítima,

⁴³ Correspondente ao art. 1.595 do Código Civil de 1916.

⁴⁴ Conforme previsão do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que estabelece que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942) e art. 140 do Código de Processo Civil que dispõe “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (BRASIL, 2015).

pode-se construir uma nova hipótese de que ali se incluem também outras pessoas que, aproveitando-se diretamente do resultado do seu inexplicável gesto, venham a matar os autores da herança.

Observe-se que já houve até trânsito em julgado da sentença condenatória, tanto que a pena está sendo cumprida; poderia prever-se que a família ajuizasse ação de indenização baseada na sentença transitada em julgado e que no final pudesse até, quem sabe, haver-se da penhora desses bens, mas isso ofende o senso comum, a moral do cidadão e a justiça.

Daí rogo vênua ao eminente Relator para dissentir de seu voto e, como a eminente Presidente, estou dando também provimento à apelação [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2018b) (grifo nosso).

Em seu voto, o Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis aplicou o princípio ético, do princípio do senso comum, o princípio da equidade, e os princípios gerais do Direito para embasar sua decisão no sentido de excluir o cônjuge que se beneficiaria da meação após o divórcio. Desta forma, reconheceu o cônjuge como indigno e afirmou que há a possibilidade de construir uma nova hipótese que poderá excluir a meação de pessoas que cometam homicídio com o intuito de serem beneficiadas com acréscimo em seu patrimônio.

Preceitua Viégas (2018, p. 04):

Então, agora de forma bastante direta, questiona-se: Casados no regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge que pretende “se ver livre” do outro, que por sua vez possui significativo patrimônio, especialmente consistente em bens particulares, o que seria mais “vantajoso financeiramente”, divorciar-se ou “matar” o seu cônjuge? [...] Este aspecto certamente não foi analisado pelo legislador ao alterar o Código Civil e incluir o cônjuge no rol de herdeiro necessário, razão pela qual entendo que a questão deva ser rediscutida, sob pena de pessoas terem suas vidas ceifadas por seu próprio cônjuge ou a seu mando, pelo simples fato do regime escolhido pelos nubentes quando do casamento, ter sua regra alterada em caso de sucessão.

Desta maneira, diante da omissão legislativa com relação a exclusão da meação do cônjuge indigno, deve-se utilizar a analogia para ampliar os efeitos da indignidade. A indignidade não é causa de exclusão da meação, contudo seria necessário verificar se o cônjuge foi beneficiado com a meação por meio de um ato tipificado no Código Penal. Além disso, deve-se analisar o caso concreto e o magistrado deve julgar garantindo o interesse individual e coletivo e mantendo a ordem social, ainda que não encontre amparo na legislação (VIEGAS; PAULA, 2017, p. 98).

A sociedade vive em constante mudança e basear-se somente em leis que não acompanharam a evolução da sociedade é algo inadequado e ignora todo o

crescimento e a evolução da sociedade e “manter-se inerte diante de tantas transformações acarreta o colapso na segurança jurídica, provocando, de forma irresponsável, a incompatibilidade da atividade jurisdicional, que está atrelada em solucionar os litígios existentes” (VIEGAS; PAULA, 2017, p. 98).

Desta maneira, para embasar a exclusão, além do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve-se analisar princípios, como o da afetividade e o da solidariedade, por exemplo.

O vínculo afetivo é a característica fundamental que une a família, ou seja, o afeto se sobrepõe a consanguinidade para a formação de uma família (PEREIRA, 2012, p. 210). Praticar uma conduta tipificada no Código Penal, qual seja o homicídio, é estar fortemente contra o vínculo afetivo, pois se o afeto é a principal característica para constituir uma família, a prática do homicídio é o oposto. Entende-se que alguém que retira a vida de um membro da família para obter acréscimo patrimonial não possui vínculo afetivo algum.

O princípio da solidariedade conhecido antes somente como valor moral ou compaixão, foi reconhecido como princípio após a Constituição Federal de 1988, de acordo com o art. 3º, I⁴⁵. Este princípio está implícito em outros artigos da Constituição Federal de 1988, como por exemplo, a proteção da criança e do adolescente, do idoso, da família, ou seja, o princípio está vinculado ao cuidado com outra pessoa (PEREIRA, 2012, p. 224). Desta forma, cometer um homicídio para obter acréscimo patrimonial é algo que vai contra o princípio da solidariedade, pois a essência deste princípio é a moral, compaixão, o cuidado com o próximo e quem pratica um ato contra a vida viola fortemente este princípio.

Portanto, deve haver a exclusão da meação do cônjuge declarado indigno após ter cometido homicídio doloso, pois a inobservância do Judiciário neste caso serve como um estímulo para a prática criminal. Além disso, o cônjuge ser beneficiado com metade do patrimônio gera uma grande injustiça e uma grande revolta social. Ademais, como visto acima, o cônjuge condenado pelo homicídio qualificado pelo motivo torpe permanecerá no sistema carcerário por pouco tempo e sairá com o patrimônio que adquiriu por meio da prática criminal.

⁴⁵ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] (BRASIL, 1988).

5 CONCLUSÃO

Como foi possível analisar no presente trabalho monográfico, não excluir o cônjuge declarado indigno após cometer homicídio doloso gera uma grande injustiça e de certa forma estimula a prática da conduta criminal.

Analisou-se a possibilidade de aplicar a analogia e princípios para excluir a meação do cônjuge declarado indigno após o cometimento da conduta tipificada no Código Penal, como feito no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no dia 09/04/2003 pela Sétima Câmara Cível que julgou a apelação cível nº 70005798004 e excluiu o cônjuge da meação.

Contudo, no mesmo Tribunal de Justiça, a apelação cível 0126681-15.2017.8.21.7000 foi julgada em outro sentido, a decisão dos Desembargadores foi no sentido de não excluir a meação da meeira, mesmo que ela tenha sido declarada indigna. Desta forma, mesmo que tenha cometido homicídio doloso, ela recebeu metade do patrimônio à título de meação.

Diante do exposto, a única solução para os casos em que o cônjuge comete homicídio doloso com o intuito de obter um acréscimo em seu patrimônio é a declaração de indignidade. Durante a instrução processual, o magistrado deveria analisar o caso concreto para declarar a indignidade do cônjuge ou não, contudo, somente se aplica o rol taxativo do art. 1.814 do Código Civil e não se verifica soluções para os casos de exclusão da meação por indignidade. Este entendimento, gera uma grande injustiça e uma grande revolta social, pois alguém que praticou um ato que cause tanta repulsa não pode beneficiar-se com isso.

Embora meação e herança sejam institutos diferentes e o entendimento atual mantém a meação do cônjuge declarado indigno com a justificativa de que a meação é um direito que advém do direito de família e com a escolha do regime de bens e não deve ser retirada pelo direito sucessório por tratar-se de um direito indisponível, há também um direito indisponível no ordenamento jurídico que não deve ser retirado em hipótese alguma, o direito à liberdade, entretanto, este direito é retirado de alguém no momento em que ocorre a prática de uma conduta criminal, como o homicídio qualificado pelo motivo torpe, por exemplo. Desta forma, a meação poderia ser retirada do cônjuge quando ocorrer a prática de homicídio e houver declaração de indignidade, usando por analogia o direito à liberdade que somente é retirado com alguma infração penal.

Desta forma, conclui-se que o cônjuge que comete homicídio doloso, além de ser excluído da herança por meio de ação declaratória de indignidade, deve também ser excluído da meação mediante sentença declaratória de indignidade, com fundamento em não beneficiar quem praticou um ato criminoso para obter acréscimo patrimonial indevido.

Portanto, a presente monografia demonstrou a solução para uma omissão legislativa que tem gerado injustiças e motivado a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I do Código Penal e trouxe métodos para esta solução. Além disso, demonstrou que a simples aplicação da Lei, sem analisar o caso concreto, não é a maneira ideal de resolver conflitos que são levados ao Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990a**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 14 set. 2018.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990b**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 22 set. 2018.

_____. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8971.htm. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 mar. 2018.

_____. **Lei nº 12.334, de 09 de dezembro de 2010**. Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12344.htm. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. **Lei nº 13.532, de 07 de dezembro de 2017.** Altera a redação do art. 1.815 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13532.htm#art2. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula nº 377. 1964 No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=377.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 26 out. 2018.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões.** 3. ed. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

_____. **Direito das Sucessões.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; CARDOSO, Fabiana Domingues. **Sucessão do Colateral.** In: CASSETTARI, Christiano; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MENIN, Márcia Maria. **Direito das sucessões.** vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Cap. 10. p. 117-122.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família.** In FACHIN, Luiz Edson. **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasil Contemporâneo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das Sucessões.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Introdução ao Direito das Sucessões.** In CASSETTARI, Christiano; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MENIN, Márcia Maria. **Direito das sucessões.** vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008a. Cap. 1. p. 22-34.

_____. **Aceitação e Renúncia.** In CASSETTARI, Christiano; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MENIN, Márcia Maria. Direito das sucessões. vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008b. Cap. 5. p. 56-65.

_____. **Exclusão da Sucessão por Indignidade.** In CASSETTARI, Christiano; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MENIN, Márcia Maria. Direito das sucessões. vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008c. Cap. 6. p. 66-81.

CASSETARI, Christiano. **Sucessão Legítima.** In CASSETTARI, Christiano; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MENIN, Márcia Maria. Direito das sucessões. vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Cap. 9. p. 94-122.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, família, sucessões. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____, et al. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo.** 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Família Homoafetiva.** In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Cap. 6. p. 131-152.

_____. **Manual das Sucessões.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Direito das Sucessões.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à Família (ou Famílias Sociológicas versus Famílias Reconhecidas Pelo Direito):** um Bosquejo para uma Aproximação Conceitual à Luz da Legalidade Constitucional. In FARIAS, Cristiano Chaves de. Temas Atuais de Direito e Processo de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. Cap. 2. p. 19-34.

_____; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** 6. ed. Bahia: JusPODIVM, v. 6. 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **Sucessão do Companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e Suceder**: Passado e Presente da Transmissão Sucessória Concorrente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O RETROCESSO DA SÚMULA 301-STJ. In **Família e Dignidade Humana** – Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Coord. Rodrigo da Cunha Pereira, Impresso por IOB Thomson. São Paulo, 2006.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito da Família**. 5. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

MENIN, Márcia Maria. **Da Deserdação**. In CASSETTARI, Christiano; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MENIN, Márcia Maria. Direito das sucessões. vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Cap. 7. p. 216-223.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

QUEIROZ, Olney; FREITAS, Márcia. **Tratado do Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Primeira Impressão. 2007.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Uma Introdução ao Fenômeno Jurídico Sucessório**. In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Cap. 25. p. 509-534.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. Apelação Cível Nº 70073625667. Ed.A.S e El.A.S. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. 22 jun. 2017. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26ver_sao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073625667%26num_processo%3D70073625667%26codEmenta%3D7325308+indignidade++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073625667&comarca=Comarca%20de%20Santo%20%C3%82ngelo&dtJulg=22/06/2017&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastl&aba=juris. Acesso em: 20 mar. 2018a.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Ementa: MEAÇÃO. DIVÓRCIO. INDIGNIDADE. Apelação Cível nº 70005798004. E. G. M. L. e J. G. L. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 09 abr. 2003. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26ver_sao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70005798004%26num_processo%3D70005798004%26codEmenta%3D594004+70005798004++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70005798004&comarca=ALEGRETE&dtJulg=09/04/2003&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris. Acesso em: 29 set. 2018b.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**: Lei nº. 10.406, de 10.01.2002. 4. ed. rev. e atual Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

SANT'ANNA, Guilherme Chaves. **Sucessão Testamentária**. In CASSETTARI, Christiano; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MENIN, Márcia Maria. Direito das sucessões. vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Cap. 1. p. 154-158.

_____. **Formas de Testamento. Testemunhas Testamentárias.** In CASSETTARI, Christiano; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MENIN, Márcia Maria. Direito das sucessões. vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Cap. 2. p. 159-165.

SOUSA, Caren Becker Alves. **Do Testamento.** In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Cap. 31. p. 633-648.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito de família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro.** In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Cap. 1. p. 03-18.

_____; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil:** direito das sucessões. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

_____; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil:** direito de família. 8. ed. São Paulo: Método, 2013

TRIGINELLI, Wânia. **Aspectos Gerais dos Regimes de Bens.** In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Cap. 17. p. 347-370.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito das sucessões. 13 ed. São Paulo: Atlas. 2013.

VIÉGAS, Marcela B. Soukef. **A sucessão na comunhão parcial de bens estimula o homicídio entre cônjuges.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1270/A+sucess%C3%A3o+na+comunh%C3%A3o+parcial+de+bens+estimula+o+homic%C3%ADdio+entre+c%C3%B4njuges>>. Acesso em: 27 out. 2018.

VIEGAS, C.M.A.R.; PAULA, N.S. O cônjuge que comete homicídio doloso e a possibilidade de afastamento da meação por meio da declaração de indignidade. **Percurso Acadêmico.** Belo Horizonte, v. 7, n. 13, Jan./Jun. 2017.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 5. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.